

The logo for CEUB (Centro de Estudos Universitários) is displayed in a stylized, bold, white font against a dark red background.

EDUCAÇÃO SUPERIOR

ISSN 2236-1677

The cover features a photograph of a modern, white building with a large, white, seated female statue in the foreground. The building has a distinctive architectural style with a curved facade and large windows. The sky is blue with scattered white clouds. The statue is positioned in front of a large, open area with a pool of water and a road. The overall scene is bright and clear.

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

O Ministério Público no “Game of Thrones” brasileiro como 12º ministro: análises do discurso em perspectiva ideológica

The Public Prosecution in the Brazilian “Game of Thrones” as 12th justice: discourse analysis from an ideological perspective

Thiago Aguiar de Pádua

Jefferson Carús Guedes

Airto Chaves Jr

VOLUME 15 • Nº 1 • ABR • 2025

Sumário

| | |
|---|------------|
| SEÇÃO 1: JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO E CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS | 12 |
| O IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE LATINO-AMERICANO: A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A FIXAÇÃO DE STANDARDS PROTETIVOS DO DIREITO À SAÚDE..... | 14 |
| Anderson Carlos Bosa e Mônia Clarissa Hennig Leal | |
| POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACESSO À JUSTIÇA EM NÚMEROS: UMA ANÁLISE DECENAL DOS MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS HETEROCOMPOSITIVO, AUTOCOMPOSITIVO E EXTRAJUDICIAL NO BRASIL | 35 |
| Victor Saldanha Priebe e Fabiana Marion Spengler | |
| PROCESSOS ESTRUTURAIS NO BRASIL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..... | 55 |
| Marcelo Dias Varella, Matheus Casimiro, Patrícia Perrone Campos Mello e Trícia Navarro | |
| VÍTIMAS DE CRIMES E O ACESSO À JUSTIÇA: AS CONTRIBUIÇÕES DA AGENDA 2030 E O COMPROMISSO DE UMA JUSTIÇA EFICAZ E INCLUSIVA PARA O SISTEMA JURÍDICO..... | 80 |
| Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Eiko Danieli Vieira Araki e Patrícia Mara Cabral de Vasconcellos | |
| UMA ANÁLISE EMPÍRICA SOBRE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR: A APARENTE DICOTOMIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA..... | 100 |
| João Hagenbeck Parizzi | |
| AS POSSIBILIDADES DE DESCRIMINALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE SISTEMAS SANCIONADORES..... | 125 |
| Glexandre de Souza Calixto e Chiavelli Fazenda Falavigno | |
| UM PANORAMA DA POLÍTICA DE COTAS E DA PRESENÇA DE PESSOAS NEGRAS NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO NO BRASIL..... | 143 |
| Dyego de Oliveira Arruda, Gabriela dos Santos Coutinho e Caroline Oliveira Santos | |
| PLURALISMO JURÍDICO E POVOS INDÍGENAS: O USO DE MECANISMOS HÍBRIDOS A PARTIR DA ANÁLISE DO “CASO DENILSON” | 161 |
| Michelle Alves Monteiro e Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff | |
| O MINISTÉRIO PÚBLICO NO “GAME OF THRONES” BRASILEIRO COMO 12º MINISTRO: ANÁLISES DO DISCURSO EM PERSPECTIVA IDEOLÓGICA | 185 |
| Thiago Aguiar de Pádua, Jefferson Carús Guedes e Airto Chaves Jr | |

SEÇÃO 2: GOVERNANÇA E POLÍTICAS PÚBLICAS 212

MANAGING THE PROCUREMENT ACTIVITIES OF THE CONTRACT DEPARTMENT IN THE EDUCATION SYSTEM: OPTIMIZATION OF STAFF TIME..... 214

Pavel Pashkov, Gennady Degtev, Irina Gladilina e Svetlana Sergeeva

GOVERNANÇA PÚBLICA E GESTÃO MUNICIPAL: UMA ANÁLISE DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA A PARTIR DE UMA PROPOSTA DE ÍNDICE232

Ana Maria Vicente da Silva e Gesinaldo Ataíde Cândido

UN MARCO NORMATIVO MODULAR PARA LA DEFINICIÓN DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE TELECOMUNICACIONES: EL CASO MEXICANO257

Enrique Octavio Díaz Cerón e Benito Sánchez Lara

O SANEAMENTO RURAL APÓS O NOVO MARCO LEGAL (LEI FEDERAL Nº. 14.026/2020): UMA REVISÃO NARRATIVA.....284

Leandro Barros Oliveira e Elmo Rodrigues da Silva

ASSESSING THE IMPACT OF HALAL CERTIFICATION POLICY ON SMALL AND MEDIUM ENTERPRISES IN EAST JAVA304

Ertien Rining Nawangsari, Arimurti Kriswibowo e Leily Suci Rahmatin

LEGAL FOUNDATIONS AND FEATURES OF PUBLIC ADMINISTRATION IN THE BUDGETARY SPHERE IN UKRAINE AND ABROAD..... 319

Valerii Ye. Vorotin, Nataliia V. Vorotina, Oleg M. Koval, Vasyl M. Prodanyk e Andrii N. Shynkarov

ADAPTAÇÃO DE METODOLOGIA PARA AVALIAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS (PNSB) NO BRASIL E EM PERNAMBUCO.....330

Amanda Rafaely Monte do Prado

Ranielle Lopes dos Santos e Simone Rosa da Silva

A REGULAÇÃO DO PETRÓLEO E GÁS NO BRASIL: UMA CRÍTICA INSTITUCIONAL AO DESEMPENHO DAS ORGANIZAÇÕES.....353

Roberto Ramos Bacellar e vAngela Cassia Costaldello

O Ministério Público no “Game of Thrones” brasileiro como 12º ministro: análises do discurso em perspectiva ideológica*

The Public Prosecution in the brazilian “Game of Thrones” as 12th justice: discourse analysis from an ideological perspective

Thiago Aguiar de Pádua**

Jefferson Carús Guedes***

Airto Chaves Jr****

“Há três homens de grande importância; um rei, um sacerdote e um rico. Em frente a eles se encontra de pé um mercenário de baixa estatura. Cada um dos homens quer que ele mate os demais. Quem vive? Quem morre? O poder reside onde os homens acreditam que ele reside... é um truque, uma sombra na parede. E um homem muito pequeno pode projetar uma sombra muito grande”. Lord Varys, a Aranha.

“As leis, frutos históricos de sociedades situadas e datadas, emergindo dos grupos sociais hegemônicos, traduzem em seus dispositivos as ideologias, projetos e interesses desses grupos. Logo, não podem ser equidistantes; são próximas dos grupos hegemônicos e distantes dos grupos dominados. O mesmo ressalta-se do Judiciário que, por mais ético que seja, vai aplicar uma lei ‘desequilibrada’ que privilegia uns em detrimento dos outros. A aplicação de normas de dominação é traduzida por uma reprodução de seu teor injusto. Ademais, os juízes, em sua grande maioria, são representantes da pequena burguesia, que têm seu ideário, a sua forma de ver o mundo traduzidos, mesmo que não queiram, na natureza e justificação de suas decisões. Todos são interessados – legislação, Judiciário e advocacia -, pois toda produção de conhecimento, dentre eles a das práticas jurídicas, é interessada, parcial e comprometida. A equidistância é um problema geométrico, não social.” Roberto Aguiar¹

Resumo

O presente texto aborda o comportamento do Ministério Público brasileiro em dois estudos de caso, à luz da perspectiva ideológica, bem como do ponto de vista crítico que busca perceber momentos em que o Procurador-Geral atuaria como uma espécie de “Décimo Segundo Juiz do Supremo”, numa abordagem comparativa entre as estruturas institucionais do Brasil e dos Estados Unidos, conforme a literatura da ciência política em abordagem da análise do discurso em chave ideológica.

¹ AGUIAR, Roberto A. R. *A crise da advocacia no Brasil: diagnóstico e perspectivas*. São Paulo: Alfa e Ômega, 1991. (grifo nosso).

* Recebido em: 29/07/2022
Aprovado em: 26/10/2022

** Pós-Doutoramento em Direito: Perugia, Univali e UnB. Doutor e Mestre em Direito. Professor de Direito Constitucional do Programa de Mestrado em Direito e da Graduação em Direito (UDF). Membro do CBEC – Centro Brasileiro de Estudos Constitucionais. Membro da ABPC – Associação Brasileira de Processo Civil. Membro e Vice-Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da ANACRIM – Associação Nacional da Advocacia Criminal. Membro da ABrL – Academia Brasileira de Letras. Ex-Assessor de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Advogado e Consultor Jurídico.
E-mail: professorthiagopadua@gmail.com.

*** Pós-Doutoramento em Direito: UnB. Doutor em Direito das Relações Sociais, com tese sobre a Igualdade e Desigualdade no Processo Civil, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo/PUC-SP (2008), Mestre no mesmo Programa de Direito (2001) com dissertação sobre o Princípio da Oralidade. Advogado da União (Advocacia-Geral da União) entre 2000-2018, exerceu funções de Procurador Geral da União, Procurador-Chefe Nacional do INSS e Consultor Jurídico do Ministério da Previdência Social, Diretor da Escola da AGU e Vice-Presidente Jurídico dos Correios. Professor do UniCEUB (Brasília).
E-mail: professor.carusguedes@gmail.com.

**** Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Univali. Doutor em Direito pela Universidade de Alicante, Espanha. Professor titular de Direito Penal do Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica, Mestrado e Doutorado, da Univali. Advogado.
E-mail: oduno@hotmail.com.

Palavras-chave: Ministério Público; décimo segundo ministro; Supremo Tribunal Federal.

Abstract

The present text addresses the behavior of the Brazilian Public Ministry in two case studies, from an ideological perspective, as well as from a critical point of view that seeks to understand moments when the Attorney General would act as a kind of “Twelfth Supreme Court Justice”, in a comparative approach between the institutional structures of Brazil and the United States, according to the political science literature in approach to discourse analysis, from an ideological key.

Keywords: Public Ministry; twelfth justice; Supreme Court.

1 Introdução

A primeira epígrafe deste artigo denuncia uma das pretensões metodológicas que serão adotadas, qual seja, a de realizar uma narrativa baseada em uma alegoria comparativa, a fim de superar a crítica de Roberto Aguiar, embora precise ser internalizada, no sentido de que, em geral, nós, profissionais do direito, possuímos um imaginário empobrecido². Temos na primeira epígrafe, a frase de um dos personagens de *Game of Thrones*, a série de livros escritos por George R. R. Martin, e adaptado para a linguagem televisiva por famoso canal da TV fechada. Utilizaremos a alegoria, em primeiro lugar, para denunciar o caráter ainda medieval e feudal das relações de poder contemporâneas, a partir da reflexão do cientista político Pablo Iglesias, para quem o referencial presente em *Game of Thrones* coloca em evidência (e problematiza) as relações contemporâneas ancoradas na tríade composta pelo Poder, pela Legitimidade e pela Legalidade.³

No entanto, a utilização da referida alegoria é, apenas, um marco inicial da presente abordagem, contextualizando a percepção prévia de disputa pelo poder, parecida, em certa medida, com a narrativa de James Frazer em “O Ramo Dourado”⁴, relativa à sucessão sacerdotal no abrigo de Diana do Bosque, e que seria retomada por James Marshall⁵ para mostrar que a luta entre o escravo fugitivo e o sacerdote permanece vital para a compreensão da disputa política de nossos dias, inclusive o cenário que se descortina da clivagem ideológica no Brasil em 2016.

De fato, James Frazer evoca, no início de sua obra, a imagem criada pelo pintor inglês Joseph Mallord William Turner (1775-1851), chamada de o “ramo dourado” (Golden Bough), imagem que traz a visão de um pequeno vilarejo às margens do lago de Nemi (o Espelho de Diana”, como era denominado pelos mais antigos), em que se podia ver a figura de um homem que era, ao mesmo tempo, um sacerdote (*priest*, na linguagem original de Frazer), e um assassino, que segurava uma espada com a qual mataria ou morreria pelas mãos do próximo escravo que viesse a seguir o ritual, que consistia em ir até a árvore sagrada e quebrar um dos ramos dourados, que representava um desafio que lhe permitiria lutar até a morte com o então sacerdote pelo comando do abrigo.⁶

² AGUIAR, Roberto A. R. *A crise da advocacia no Brasil: diagnóstico e perspectivas*. São Paulo: Alfa e Ômega, 1991. p. 48.

³ IGLESIAS, Pablo; ZAHONERO, Luis Alegre; PÉREZ, Daniel Iraberri. Vencer o Morir em la escalera del caos: legitimidad y poder. In: IGLESIAS, Pablo (coord.). *Ganar o morir: lecciones políticas em juego de tronos*. Madrid: Akal, 2014. p. 33-53.

⁴ Sem descuidar do fato de que a obra do antropólogo escocês Sir James George Frazer (1854–1941) foi sendo ampliada ao longo dos anos, e chegando a ter doze volumes, terabalhamos aqui com a versão que condensa o material em apenas um. Cfr. FRAZER, James. *The Golden Bough*. London: Temple of Earth Publishing, 1922.

⁵ MARSHALL, James. *Espadas e símbolos: a técnica da Soberania*. Tradução de José Cretella Jr e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.

⁶ FRAZER, James. *The Golden Bough*. London: Temple of Earth Publishing, 1922.

Na visão que iremos utilizar, com base em *Game of Thrones*, a metáfora do “ramo dourado” é transformada na representação do “Trono de Ferro”, objeto de cobiça e elemento de autoridade que pode trazer a paz ou o caos — a depender dos elementos que se fizerem presentes, e nesta imagem que será contextualizada com base nos eventos da assim chamada “operação Lava-Jato” e seus efeitos aparentes (de distúrbios e conflitos), iniciados com base em eventos propositalmente delineados — realizaremos uma análise do discurso (ou de seu silêncio) comparativo de dois membros do MP, utilizando como referencial uma análise de ideologia, assentada num no item n. 5 (abaixo), e, conclusivamente, como paradigma comparativo a teoria norte americana que supôs determinado comportamento do membro do MP como uma espécie de 10th Justice, o que para nós significará duas imagens: 12º Ministro do Supremo ou 34º do STJ.

Vale dizer, busca-se utilizar um esquema analítico de observação de determinado comportamento discursivo contextualizado, com vistas a focalização classificatória previamente determinada: discurso + contexto + classificação. No entanto, as linhas que unem a alegoria proposta ao quadro classificatório utilizado — a partir da compreensão aberta, plural e iluminada daquele que se propuser a acompanhar a jornada discursiva — são relativamente arbitrárias, propositalmente vagas e linearmente obscuras. Há nesse sentido, evidentemente, um misto de esperança e libertação, que se não pressupõe o empréstimo da *kenosis*, utilizado por Mangabeira Unger a partir da teologia patrística, no sentido de esvaziamento para finalidade de “prontidão”, ao menos invoca a noção de abertura para reflexão, para o desentrançamento de quadros conceituais refratários da experimentação e da imaginação.⁷

Como se perceberá, interpretar as falas e os silêncios mencionados equivale a observar locais distintos de manifestação, que representam a reação ou não sobre fatos praticados ou pronunciados pelo judiciário em um momento político extremamente conturbado. Ao fim e ao cabo, após a realização da jornada proposta, observamos que a ideologia está presente em todas as manifestações judiciais, mas que a pretensão de substituir o governo é mascarada por uma atuação supostamente “neutra” e “isenta”, comportamento com o qual o respectivo membro do MP adere, ou não, em relação de alinhamento. No entanto, “neutralidade” e “isenção” são as máscaras de que se valem os desafiantes — seja do “ramo dourado” ou do “trono de ferro” —, para forjar o nascimento de um novo regime, e as (não) falas dos membros do MP perante o Supremo no dia 17 de março de 2016, e no mesmo dia, perante a 3ª Turma do STJ, são contrastantes e incrivelmente enigmáticas. Nossa interpretação é, apenas, uma dentre várias outras possíveis.

Quanto aos métodos de pesquisa, revelam-se o dialético (no estudo da literatura da ciência política em abordagem da análise do discurso em chave ideológica) e o indutivo, subsidiados pela pesquisa bibliográfica e informações das sessões paradigma que ocorreram no dia 17 de março de 2016 no STJ e no STF.

2 Alegoria prévia do poder: a guerra dos tronos e o “trono de ferro” (poder, legitimidade e legalidade)

Como já adiantado, parece-nos que a utilização da metáfora do “trono de ferro”, em *Game of Thrones*, representa uma retomada de James Frazer na reflexão sobre o “ramo dourado”, e da noção trazida por James Marshall em “Espadas e Símbolos”, representativos do caráter ainda feudal e medieval das disputas políticas contemporâneas. Sem nos determos nos últimos, fiquemos com um detalhamento do primeiro, com vistas a prosseguirmos discursivamente, e para que cheguemos, de forma contextualizada, ao final da presente reflexão, permitindo, assim, a “controlabilidade” do discurso.

Trabalhamos com as “analogias fundamentais”⁸ entre a narrativa presente na obra “*The Game of Thrones*”, e o mundo atual e contemporâneo em que vivemos, Brasil de 2016. Trabalharemos, dentro da propos-

⁷ UNGER, Roberto Mangabeira. *O Direito e o futuro da democracia*. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 158.

⁸ Em termos práticos, estamos na trilha de Roberto Mangabeira Unger, para quem o declínio da ciência jurídica deixa um certo

ta, a relação circular que se dá entre o poder e a legitimidade, na alegoria invocada, na qual ninguém pode aspirar ao poder sem colocar em jogo algo tão intangível como um Princípio de Legitimidade, e que, por outro lado, nenhum poder pode aspirar a ser verdadeiramente legítimo se não lograr, de alguma maneira, ser o mais poderoso (vale dizer, o garante material e indiscutível da paz civil).⁹

A obra “*The Game of Thrones*” apresenta um universo ficcional feudal, composto por pequenos reinos, distintos e bastante heterogêneos, mas que convivem com relativa paz, que é garantida pelo rei que ocupa o que é denominado de “o Trono de Ferro”, local de fala que lhe permite controlar os sete reinos. Usando a epígrafe da personagem Lord Varys, a Aranha, podemos dizer que haveria um reino dos ricos, que poderiam ser, também, o empreiteiro que corrompe e é corrompido. Mas não apenas um reino da corrupção mas a corrupção também ocorreria, portanto, nos outros reinos. Teríamos em mente também um outro reino do judiciário, um reino dos Policiais e investigadores, um outro reino do Ministério Público, um reino da Advocacia privada, ou pública, um reino dos servidores públicos que pertencem à classe média, um reino dos trabalhadores braçais e das classes mais empobrecidas, cada qual com seu pequeno feudo, e um reino central, que controla os outros reinos (no sentido mencionado de poder que permite garantir a paz civil). Na imagem de Pablo Iglesias, “a paz civil está materialmente cristalizada no Trono de Ferro”.¹⁰

Vale densificar a questão. Para os efeitos da obra, e deste artigo, o Trono de Ferro materializa, a um só tempo, o poder e a legitimidade, e nele (é importante a observação) se constitui uma determinada noção de legalidade, que, por sua vez, é a causa real, empírica, tangível pela qual se expressam tanto a legitimidade quanto o poder: ou seja, o conjunto de obrigações, proibições, tributos, castigos, recompensas e instituições que ordenam os 7 reinos, mas em um sentido no qual a legalidade não tem porque ser justa, tampouco é necessariamente injusta, uma vez que se trata, simplesmente, ao modo real, da exteriorização de quais coisas ou atos são permitidos ou proibidos, como a “corporalidade da legitimidade”, seja uma legitimidade verdadeira, ou seja apenas uma mera “capacidade do poder para ganhar a obediência de seus súditos”.¹¹

A noção presente é a de que o rei é legítimo, pois herda um trono que historicamente garante a paz civil, e porque, ao mesmo tempo, possui o poder material necessário para seguir sustentando a paz, em uma figura ou imagem prévia que se caracteriza pela entrega das armas por parte dos contendores ou pretendentes ao poder, derrotados ou que se renderam. A vontade, ou palavra do rei que ocupa o trono de ferro, portanto, se traduz na lei que rege os reinos. Quando alguém tende a provocar a usurpação do trono, para que haja substituição de seu ocupante, surge a ideia de rompimento da legalidade, considerando-se essa noção estabelecida. Geralmente é isso que ocorre, pois aquele que provoca a ruptura acumula um poder com o qual pode superar a legalidade vigente, e porque acumula certa legitimidade graças ao desgaste do ocupante do trono, que venha, eventualmente, a ser odiado ou repudiado por todos.¹²

Trata-se, portanto, da percepção de que uma das armas para a ascensão ao poder passa pela necessidade de se trabalhar com o desgaste daquele que se encontra no poder, por meio da intriga ou da manipulação de sua imagem, aliado ao necessário ganho de algum capital político perante os olhos dos súditos (aqui tratados como a opinião pública, constituída pela plateia que assiste ao desgaste levado a efeito pelos usurpadores).

vácuo que pode ser preenchido pela analogia mais vaga, embora não possa ocorrer por muito tempo sem prejuízo da clareza quando do retorno ao discurso jurídico. Cfr. UNGER, Roberto Mangabeira. *O Direito e o futuro da democracia*. São Paulo: Boitempo, 2004. p. 80.

⁹ IGLESIAS, Pablo; ZAHONERO, Luis Alegre; PÉREZ, Daniel Iraberri. Vencer o Morir em la escalera del caos: legitimidad y poder. In: IGLESIAS, Pablo (coord.). *Ganar o morir: lecciones políticas em juego de tronos*. Madrid: Akal, 2014. p. 33.

¹⁰ IGLESIAS, Pablo; ZAHONERO, Luis Alegre; PÉREZ, Daniel Iraberri. Vencer o Morir em la escalera del caos: legitimidad y poder. In: IGLESIAS, Pablo (coord.). *Ganar o morir: lecciones políticas em juego de tronos*. Madrid: Akal, 2014. p. 34-35.

¹¹ IGLESIAS, Pablo; ZAHONERO, Luis Alegre; PÉREZ, Daniel Iraberri. Vencer o Morir em la escalera del caos: legitimidad y poder. In: IGLESIAS, Pablo (coord.). *Ganar o morir: lecciones políticas em juego de tronos*. Madrid: Akal, 2014. p. 35.

¹² IGLESIAS, Pablo; ZAHONERO, Luis Alegre; PÉREZ, Daniel Iraberri. Vencer o Morir em la escalera del caos: legitimidad y poder. In: IGLESIAS, Pablo (coord.). *Ganar o morir: lecciones políticas em juego de tronos*. Madrid: Akal, 2014. p. 36.

A ideia de trazer o ódio coletivo contra determinada figura, com vistas a realizar um “aumento da legitimidade” para a punição, não é estranho aos juristas, encontrando no juiz e jurista inglês James Fitzjames Stephen (1824-1894) a noção matriz de um profissional do direito que pensava ser

moralmente correto odiar os criminosos, sendo altamente desejável que os criminosos sejam odiados, e que a vingança é empoderada pelo ódio, no sentido de que os criminosos devem ser odiados, pois senão não haverá pressão forte o bastante para aplicação da lei criminal.¹³

Em termos de esquematização de seu pensamento, podemos mencionar, ainda, que o referido jurista inglês substituiu o “humanismo” como paradigma geral do governo justo por um trio bem definido: a tirania da força, da opinião pública e do fogo do inferno, sendo comparado por Richard Posner ao “Grande Inquisidor”, capítulo que se encontra em os “Irmãos Karamázov”, de Dostoiévski.¹⁴

Essa observação é importante para a reflexão que se inicia, e para o desenlace que se seguirá à presente construção, considerando-se que parece fazer bastante sentido a crítica de José Roberto Batochio, para quem a operação nacionalmente conhecida como Lava-Jato estaria baseada num tripé: “prisão de suspeito antes de culpa formada; encarceramento dele para forçá-lo a delatar os outros; e vazamento seletivo de informações para conquistar a opinião pública”.¹⁵ O efeito pode não ser, apenas, punitivo, mas, se estivermos diante de pessoas ligadas ao poder, ou governo, também se faz presente a ideia de desgaste para auxílio de sua substituição.

Com efeito, retomando a ideia sobre a discussão do desgaste do ocupante do trono, e da legalidade, temos a exposição comparativa de que aquele que provoca o desgaste acaba interrompendo a legalidade, pois, de alguma maneira (utilização da opinião pública), o poder e a legitimidade deixam de ser percebidos sentando-se no trono, vale dizer, restaria apenas a legalidade que se caracteriza pela imagem mesma do trono, que é “apenas” local de onde emana a legalidade. Ligação entre o trono monárquico e a presidência da república é percebido por Ernest Hambloch, que chamou esta de “Sua Majestade, o Presidente do Brasil”, em 1934, na profunda análise dos problemas do país, e retomado neste artigo logo na sequência.¹⁶

Essa percepção traz a noção de que é possível que alguém ocupe o “Trono de Ferro” sem legitimidade, embora represente uma ocupação da legalidade, mas sem legitimidade política substantiva, e nem poder suficiente para pacificar os reinos, representando um voo adiante da legalidade vazia, uma espécie de teatro, um baile de máscaras do poder, dos formalismos, dos ritos, dos trajes, mas a única coisa que se possuirá será um disfarce externo do que um dia teria sido o trono verdadeiro, e, mesmo que tenhamos a presença de um sucessor aparentemente legítimo (que herdaria o trono), ele não teria, no fundo, verdadeira legitimidade, o que permitiria que o mundo dos reinos rodopiasse em direção a uma perigosa guerra civil total que ameaçaria a existência de todos.¹⁷

3 Da alegoria para a interpretação do Brasil de 2016

A razão de invocarmos a alegoria acima, e relacioná-la, de alguma forma, e em certa medida, com o cenário atual do Brasil de 2016, nos permitirá realizar uma travessia para que cheguemos, efetivamente, à aná-

¹³ POSNER, Richard. The romance of force: James Fitzjames Stephen on criminal Law. *Ohio State Journal of Criminal Law*, v. 10, 2012.

¹⁴ POSNER, Richard. *Para além do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 281-286.

¹⁵ BATOCHIO, José Robert. Déspotas em disfarce “autoritarismo de ditadores hoje está em chefes de repartição, delegados e juízes”. *Conjur*, ago. 2015.

¹⁶ HAMBLOCH, Ernest. *Sua majestade o presidente do Brasil: um estudo do Brasil Constitucional (1889-1934)*. Brasília: Senado Federal, 2000.

¹⁷ IGLESIAS, Pablo; ZAHONERO, Luis Alegre; PÉREZ, Daniel Iraberri. Vencer o morir em la escalera del caos: legitimidad y poder. In: IGLESIAS, Pablo (coord.). *Ganar o morir: lecciones políticas em juego de tronos*. Madrid: Akal, 2014. p. 37.

lise do discurso de dois membros do MP, mas é necessária essa prévia contextualização. Para a observação de que falar de monarquia e passado feudal não encontraria espaço numa comparação com uma república democrática e capitalista, a primeira referência que nos vêm à mente é a percepção de que a ocupação do cargo de Presidente da República não diferiria, ontologicamente, da ocupação do cargo de soberania de um rei que se senta em seu trono, tendo presente a célebre obra de Ernest Hambloch, de 1934, “Sua Majestade o Presidente do Brasil”.¹⁸

Essencialmente, os males do Brasil, para Ernest Hambloch, não seriam os sintomas usualmente constatados, como os altos impostos, os empréstimos excessivos, a falta de continuidade na política administrativa, distúrbios sociais e revoluções, que poderiam ser invocados para explicar alguns transtornos financeiros e administrativos. Estes seriam meros sintomas. As verdadeiras causas das origens dos males do país seriam os “defeitos de seu regime político”, sintetizados no fragmento seguinte denominado de “um ponto de vista”:

os brasileiros que, de um modo geral, são inteligentes e, em muitos ramos do conhecimento aplicado e de pesquisa, produzem nomes que estão ou mereceriam figurar em primeiro plano, sofrem de graves defeitos de visão em matéria política. São capazes de deixar-se levar por simples rótulos ou fórmulas da última novidade política, seja qual for a sua origem.

Se estiverem no exterior, inclinam-se a persuadir-se de que seus contratempos políticos são devidos a defeitos inatos ao seu próprio caráter, e não faltam pessoas interessadas que os encorajem a manter essa crença. Algumas vezes, eles reagem a essa persuasão por uma forma algo irritante de nacionalismo.¹⁹

Evidentemente, trata-se de uma generalização que corre o risco de equívocos. Está a falar, como complementa, de um problema que, para o autor, é central no Brasil: a autocracia, numa perspectiva que localiza nos elaboradores da Constituição de 1891, e a adoção dos elementos da Constituição dos Estados Unidos da América, uma “desculpa”, inventada, pois era preciso justificar a derrubada da monarquia, adaptando aquela carta madsoniana como “documento constitucional básico”, quando fazer diferente significaria, para a república brasileira, adaptar os métodos parlamentares franceses ou ingleses, o que teria sido simplesmente “confirmar a evolução das liberdades políticas gozadas durante a monarquia brasileira”.²⁰

Nesse sentido, não foi a existência de uma “cabeça coroada” que teria preocupado os republicanos durante a monarquia, mas a própria coroa se tornou a sua obsessão, identificada a partir da repetição, como papagaios (frase de Hambloch), que “a monarquia deve ser destruída”, não se atentando que, ao fazer isso, nada encontraram para colocar no lugar do regime liberal de uma então observada monarquia constitucional. A percepção do referido autor é a de que, ao menos até 1934, data da fala, reformar o sistema político que se desenvolveu durante o Império até aquele período teria supostamente feito do Brasil um país de fato livre, uma vez que o que estava em jogo não era conceder maior liberdade ao indivíduo, mas, primeiramente, dar ao novo cidadão republicano a “ilusão” de uma Constituição inteiramente nova, representativa da única garantia da liberdade republicana, mas a ilusão não duraria muito, pois, entre a aprovação da lei constitucional republicana (24 de fevereiro de 1891) e a o fechamento do congresso, com a declaração de estado de sítio (3 de novembro de 1891), não teríamos um período muito longo.²¹

Isso trouxe a reflexão de que a Constituição de 1891, copiada da americana, fora redigida com uma linguagem que tinha, entre os seus pressupostos, o de que a população do Brasil seria igual à dos Estados Unidos na capacidade de “autogoverno”, mas haveria, assim, um conflito quando se coloca em evidência que os elaboradores da Constituição brasileira, na proclamação da república, pressupunham, exatamente, o

¹⁸ HAMBLOCH, Ernest. *Sua majestade o presidente do Brasil: um estudo do Brasil Constitucional (1889-1934)*. Brasília: Senado Federal, 2000. p. 37.

¹⁹ HAMBLOCH, Ernest. *Sua majestade o presidente do Brasil: um estudo do Brasil Constitucional (1889-1934)*. Brasília: Senado Federal, 2000. p. 13.

²⁰ HAMBLOCH, Ernest. *Sua majestade o presidente do Brasil: um estudo do Brasil Constitucional (1889-1934)*. Brasília: Senado Federal, 2000. p. 49.

²¹ HAMBLOCH, Ernest. *Sua majestade o presidente do Brasil: um estudo do Brasil Constitucional (1889-1934)*. Brasília: Senado Federal, 2000. p. 50.

contrário, vale dizer, eles tinham em mente o fato de que os brasileiros não tinham tido, até então, nenhuma experiência de governo republicano, e assim não tinham, conseqüentemente, a capacidade de autogoverno. Esse link de ideias permite a análise de Hambloch no sentido de que, em nossa história, políticos egoístas teriam explorado o ardente desejo de liberdade da população em proveito próprio, a ponto de, até mesmo, “sinceros revolucionários”, quando alcançaram êxito político, parecerem incapazes de realmente desenvolver um regime de liberdade política, ficando presos a uma ação de “consolidação da ideia revolucionária”, mediante a aplicação de métodos mais severos e muito mais arbitrários do que aqueles que procuravam superar.²²

Invoca-se Disraeli para refutar uma alegação até então reinante, no sentido de que “os latino-americanos” prefeririam um governo arbitrário, quando, na realidade, seriam, apenas, vítimas de “frases altissonantes”, pois “as instituições sozinhas não podem criar uma nação”, trazendo a conclusão de que não é importante possuir uma Constituição rígida e escrita em linguagem com certa sofisticação linguística, embora fosse “teoricamente satisfatória do ponto de vista republicano”. O importante é que fosse uma mistura de leis liberais com instituições adaptadas ao dia a dia de um mundo “imperfeito”, e algo satisfatórias do ponto de vista humanista das necessidades humanas. No entanto, parece sempre termos confundido um objeto, como a “carta das liberdades civis”, com a própria materialização dessas liberdades, e os políticos profissionais ou líderes revolucionários levantaram a bandeira da Constituição, mas não o estandarte da revolta contra esse estado de coisas. No poder, ou fora dele, este teria sido um trunfo retórico de que se valeram, e pelo qual se recusaram, historicamente, a modificar a parte realmente vital das Constituições, qual seja, “aquela que confere atributos despóticos aos que estão no poder”.²³

Esse raciocínio é complementado com a contundente afirmação de que “a bandeira constitucional do Brasil” não passa de uma mera cortina de fumaça, padronizada e elegantemente drapeada com vistas a escamotear as linhas mestras e implacáveis da denominada “fortaleza do despotismo” de caráter feudal, caracterizando-se pela percepção de que jamais teria havido no Brasil um verdadeiro tumulto de ruptura institucional até que fossemos abençoados com uma constituição republicana e de modelo presidencialista, em um período no qual o golpe de estado de 1889 teria sido uma verdadeira “tragédia”, paradoxalmente não para o regime deposto, mas para a própria república, quando teria feito dos militares, noviços na política, “lordes da lei” a partir de “soldados sem lei”, tragédia que se potencializava, então em 1934, como em 2016, pelo fato de que o obstáculo das constituições presidencialistas caracterizou-se, justamente, por não existirem nelas um *locus* verdadeiramente apropriado para o exercício da oposição à autoridade constituída, exceto uma oposição violenta.²⁴

Basta que se observe a solução do “impedimento presidencial”. Tão drástica é a medida, que o impedimento é comparado à morte, embora — e não obstante — a comentarista política (republicana e conservadora) Ann Coulter tenha sido execrada quando sugeriu em 1998 que, uma vez confirmado o fato de que Bill Clinton tivesse mentido sob juramento acerca dos famosos casos Paula Jones e Monica Lewinsky²⁵, a solução comportaria uma dupla saída: impedimento ou assassinato.²⁶ De fato, a imagem do impedimento

²² HAMBLOCH, Ernest. *Sua majestade o presidente do Brasil: um estudo do Brasil Constitucional (1889-1934)*. Brasília: Senado Federal, 2000. p. 51.

²³ HAMBLOCH, Ernest. *Sua majestade o presidente do Brasil: um estudo do Brasil Constitucional (1889-1934)*. Brasília: Senado Federal, 2000. p. 52-54.

²⁴ HAMBLOCH, Ernest. *Sua majestade o presidente do Brasil: um estudo do Brasil Constitucional (1889-1934)*. Brasília: Senado Federal, 2000. p. 55-56.

²⁵ Paula Jones, então servidora estadual do Arkansas, processou o presidente Bill Clinton por assédio sexual (quando à época era Governador daquele Estado, em 1991), e, durante o seu julgamento, houve o desdobramento do surgimento de outros casos de assédio, como o de Monica Lewinsky, pois, durante o processo judicial, os advogados de Paula buscaram demonstrar que havia um padrão de conduta. Então, o presidente testemunhou sob juramento, negando os fatos, mas não contava com o aparecimento de um vestido que continha traços de seu sêmen. Registre-se a decisão da Suprema Corte Americana no caso “Clinton v. Jones, 520 U.S. 681 (1997)”.

²⁶ COULTER, Ann H. *High crimes and misdemeanors: the case against Bill Clinton*. Washington: Regnery, 1998. p. 107.

como alternativa ao assassinato foi utilizada por Benjamin Franklin, em discurso de 20 de julho de 1787 durante a Convenção da Filadélfia, e tal questão é reconhecida, academicamente, como significativa do fato de que a Constituição mantém uma vinculação permanente entre o assassinato e o impedimento, na exata medida em que o assassinato, também, impede a continuação da atividade presidencial, abrindo ensejo para a substituição do chefe do executivo.²⁷ Nossa luta política pela assunção do poder tem sido uma clara demonstração de uma “Guerra dos Thronos”, com caráter feudal e medieval. Alguns números o provam.

No Brasil, do “Descobrimento” à Independência, tivemos 322 anos sem democracia, voto ou parlamento. Da Primeira Constituição do Séc. XX até hoje (1934-2016): 82 anos, dos quais 28 foram de ditaduras civil (1937-1945) ou civil-militar (1964-1984), com o Congresso dissolvido 2 vezes: 1930 e 1937, e o mesmo Congresso fechado, temporariamente, 3 vezes: 1966, 1968 e 1970. Observamos a dissolução dos Partidos Políticos 3 vezes: 1930, 1937 e 1965; tivemos uma Extinção Judicial de Partido Político (PCB pelo TSE; STF) em 1947. Dos 24 Presidentes que tivemos de 1926-2016, excetuadas as ditaduras, apenas 5 concluíram o mandato (Dutra, JK, FHC, dois mandatos, Lula, dois mandatos, e Dilma, um mandato concluído, com o segundo em curso). Apenas de FHC em diante observamos presidentes recebendo a faixa de seu antecessor escolhido por eleição direta, passando-a a seu sucessor investido das mesmas condições, ou seja, apenas três vezes: FHC a recebeu de Itamar e a repassou a Lula, que, por sua vez, a repassou a Dilma. Desses 24 Presidentes, contando as ditaduras, verificamos 1 suicídio e 2 renúncias, além de 4 deposições, 1 morto durante o mandato, 1 morto antes da posse, com 1 revolução, 4 golpes de Estado, 4 tentativas de golpe e 3 rebeliões. Dos Generais da ditadura civil-militar, nenhum exerceu o mandato com a mesma duração: Costa e Silva, 2 anos; Castelo Branco, 3 anos, Médice, 4 anos, Geisel, 5 anos, e Figueiredo, 6 anos.²⁸

É dentro desse “caldo de cultura” histórico-social que iremos refletir sobre o atual estado de coisas, em que se pediu o *impeachment* da ex-Presidente da República, Dilma Rousseff, e no qual se observam os desdobramentos da Operação “Lava-Jato”, que não serão historiografados, mas que, de certa maneira, e em alguma medida, permitiram a chegada de um estado de coisas que significa a situação limite de uma quase ruptura institucional, com a ação do Juiz que conduz as ações penais e exerce o controle sobre os atos de investigação, que nos conduzirá a uma análise do discurso de dois membros do Ministério Público, com análise da categoria própria de ideologia desenvolvido por esse autor, mas tendo como finalidade específica a busca de uma reflexão determinada, qual seja, saber se aqueles dois membros do MP agiram (ou deixaram de agir) dentro do marco teórico que os tenha tornado inseridos nas categorias de 12º ministro do Supremo, ou 34º do STJ.

Especificamente, se agiram como tal, aquiescendo com certa posição ideológica contra o governo, embora escamoteada com a máscara da isenção, concorreram para acentuar a crise de “hegemonia”, participando (ativa ou passivamente) da tentativa de derrubada do poder em curso, comprovando a tentativa de participação no “assassinato simbólico” da chefe do Executivo, representado pela figura do *impeachment*, o que não deixa de possuir certo relevo acadêmico que tentará medir a “dinâmica ideológica do ministério público” na disputa pelo poder, emulando as sombras de uma verdadeira “guerra dos Thronos”, a respeito das categoria já mencionadas do “Poder”, Legitimidade” e “Legalidade”, presentes na alegoria.²⁹ Antes, porém, o conceito de ideologia utilizado.

²⁷ CHAFETZ, Josh. Impeachment and assassination. *Minnesota Law Review*, v. 95, p. 421, 2010.

²⁸ NOGUEIRA, Octaciano. *A Constituinte de 1946: Getúlio, o sujeito oculto*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

²⁹ IGLESIAS, Pablo; ZAHONERO, Luis Alegre; PÉREZ, Daniel Iraberri. Vencer o morir em la escalera del caos: legitimidad y poder. In: IGLESIAS, Pablo (coord.). *Ganar o morir: lecciones políticas em juego de tronos*. Madrid: Akal, 2014. p. 33-53.

4 Sobre o conceito de ideologia utilizado neste estudo

Se nossa pretensão é realizar uma análise do discurso, em perspectiva ideológica, torna-se necessário, primeiramente, esclarecer o conceito de ideologia utilizado. Como referido por Michael Löwy, nas ciências sociais, parece difícil encontrar um conceito tão complexo e tão cheio de significados quanto o conceito de ideologia.³⁰ A dificuldade de uma coesa definição conceitual, aliás, é tema das reflexões de Terry Eagleton, que observa o tema como um paradoxo, chamado de “absurdo”, quando nos convida a refletir sobre o fato de que em um mundo marcado por “conflitos ideológicos”, somos confrontados com a pergunta sobre o porquê da noção de ideologia evaporar-se?³¹

Se tudo é, nada é! Esta é a reflexão que Lenio Streck realiza sobre a banalização da pretensão criminalizante com a etiqueta dos crimes hediondos.³² A mesma verve crítica aparece na discussão de Antonio Risério sobre o que seria cultura: tudo, ou nada!³³ Parece adequado, embora aparentemente simplista, aplicar o raciocínio ao tema da ideologia, quando se tem a impressão de que se tudo é ideologia, nada é ideologia, pois perde o sentido classificar atos e ações supostamente distintos em um universo de iguais.

Me pareceu, agora, mais do que antes, que talvez exista alguma vinculação com a dificuldade classificatória sobre o conceito de **ativismo (s) judicial (ais)**, observando com renovados óculos a dificuldade estabelecida na discussão acerca do que se poderia considerar com o peso (parece-me claro agora) pejorativo de apontar uma decisão como ativista ou não ativista. Talvez seja a mesma constatação do “mau hálito”³⁴, quando é o outro (que pensa diferente) que possui ideologia (ou mau hálito), ou é o outro (que decide diferente) que age de maneira ativista (ou com “mau hálito interpretativo”).

A guerrilha estabelecida a respeito da definição sobre o que é, ou não, uma decisão judicial ativista (ou não ativista) provavelmente esteja atrelada a uma guerrilha ideológica estabelecida sobre (e no) conteúdo das decisões, e até certo ponto haveria uma “contaminação” do instrumento ou da formalidade pela qual um hospedeiro estaria abrigando um “vírus”. A noção (metáfora) de “vírus” que contamina não é estranha ao mundo do direito, e é bastante difundida, aliás, a observação de Gunter Teubner³⁵ sobre o transplante do conceito de boa-fé do direito continental para o direito inglês pelo *European Consumer Protection Directive* de 1994, ou antes dele a observação de Jerome Frank³⁶ sobre a influência de determinado sistema jurídico, sobre o outro, como “infectante”.

Realizada a presente observação, e sem maiores delongas, na realidade representa, aqui e agora, uma espécie de “desculpa” ou “muleta” previamente estabelecida para, sem rubores e “travas vocalizantes”, explicitar uma limitação que já se divisa, não menos astuta, e certamente tão estreita quanto as margens do rio/canal que se pode trilhar, a ideologia, para nós, inicialmente, **é uma metáfora que se confunde com a**

³⁰ LÖWY, Michael. *Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista*. 20. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 17.

³¹ EAGLETON, Terry. *Ideologia: uma introdução*. Tradução de Luís Carlos Borges e Silvana Vieira. São Paulo: Boitempo, 1997.

³² STRECK, Lenio. O domínio do fato e o etiquetamento dos crimes hediondos: a banalização de teses no Direito Penal a partir da falta da filosofia. *Revista do Ministério Público do RS*, n. 73, p. 59, jan./abr. 2013.

³³ Criticando os extremos classificatórios, observa: “a definição ‘humanista’ é muito restritiva. A ‘antropológica’, por sua vez, tornou-se complacente. Se a primeira diz que quase nada é cultura, a não ser o que foi canonizado como tal em meio as elites passadas da velha Europa, a segunda defende que tudo é cultura. E, se tudo é cultura, nada é cultura”. Cfr. RISÉRIO, Antonio. *A utopia brasileira e os movimentos negros*. São Paulo: Editora 34, 2007. p. 208.

³⁴ A observação sobre o “mau hálito” inerente à ideologia encontra-se bem desenvolvida em Terry Eagleton, quando observa que “Considerando-se várias dessas definições, ninguém gostaria de afirmar que seu próprio pensamento é ideológico, assim como ninguém normalmente iria se referir a si mesmo como ‘gorducho’. A ideologia, como o mau hálito, é, nesse sentido, algo que a outra pessoa tem”. Cfr. EAGLETON, Terry. *Ideologia: uma introdução*. Tradução de Luís Carlos Borges e Silvana Vieira. São Paulo: Boitempo, 1997. p. 16.

³⁵ TEUBNER, Gunther. Legal irritants: good Faith in British Law or How Unifying Law Ends Up in New Divergences. *The Modern Law Review*, v. 61, p. 11, 1998.

³⁶ FRANK, Jerome. Civil law influences on the common law: some reflections on ‘comparative’ and ‘contrastive’ Law. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 104, n. 7, maio 1956.

metáfora anterior (margens, do — e o próprio — rio/canal que se trilha), mas com algumas complementações e especificidades.

Tal pretensão de equivalência significativa, aliás, está alinhada ao que podemos conceber, inicialmente, como método, caminho, ou senda, naquele sentido estabelecido por Marc Fumaroli, defendendo Michel de Montaigne e a polêmica (que se estabeleceu) sobre o método, observando que este, no idioma grego, remonta a expressão “caminho”, e que todos os caminhos, inclusive os mais difíceis, não seriam traçados obrigatória e necessariamente em linha reta, tal como Descartes propôs como maneira de “sair mais depressa da floresta”, uma vez que a ideia e a palavra “caminho” estariam ligados ao exercício do “passeio e da viagem” que movimentam corpo e mente, mesmo que o trajeto não esteja fixado previamente, e mesmo que seja um percurso cheio de desvios e digressões, e ainda que conduza aquele que caminha a tomar, “enquanto caminha”, múltiplos pontos de vista sobre a própria paisagem inerente ao trajeto daquele que viaja.³⁷

Sem a pretensão da tola (e supostamente) abrasiva contenção de todas as hipóteses existentes, o que seria inútil não apenas por representar (mais um) “pandectismo teórico”, tão caro aos juristas, muito embora o Direito não seja (e jamais tenha sido) um saber autônomo (que se funda a si mesmo) e pantônimo (que engloba a totalidade de todos os conhecimentos), a reflexão iniciada nos parágrafos anteriores parece trazer um conceito útil para trabalhar/desenhar um mapa teórico inerente aos usos que se pode fazer da artilharia conceitual sobre a ideologia, ao menos quando ousamos adjetivá-la de ideologia jurídica.

A primeira conceituação de ideologia de que se tem notícia, a partir de um filósofo pouco conhecido, Destutt de Tracy, em seu livro de 1801 (*Eléments d'idéologie*), estabelece a ideologia como um subcapítulo da zoologia, como um estudo alegadamente científico das ideias, uma vez que estas seriam, também, o resultado da interação entre o organismo vivo e o meio ambiente, numa clara filiação ao enciclopedismo francês.³⁸

Algo curioso parece ter ocorrido quando esse autor, Destutt de Tracy e seus discípulos, entrou(aram) em conflito com Napoleão, que, por sua vez, utilizou a palavra “ideólogos” em um discurso para se referir àquele grupo, impregnando um sentido diferente para a expressão ideologia, que significaria “metafísicos”, que realizariam uma fuga da realidade, vivendo em um universo especulativo, e, assim como Napoleão possuía maior “peso ideológico”, sua maneira de usar a expressão ideologia teria entrado para o linguajar corrente.³⁹

Quando Karl Marx se deparou com a utilização da expressão “ideologia”, na primeira metade do século XIX, ela foi utilizada nos jornais e debates no sentido napoleônico, referente a especuladores que ignoram a realidade. Assim, Marx utilizou “A ideologia Alemã”, a partir de 1846, mas sendo modificada também por Marx, que a insere no conceito a equivalência de “falsa consciência”, “ilusão”, numa acepção em que a realidade seria invertida e as ideias apareceriam como uma espécie de “motor da vida real”: religião, filosofia, moral, direito, doutrinas políticas, etc.⁴⁰

Em pretensão sistematizadora, alguns anos depois, Karl Mannheim buscou realizar a tarefa que menciona já na introdução de seu famoso livro (*Ideologia e Utopia*), qual seja, elaborar um método adequado para descrever e analisar o pensamento da tomada de decisão e suas mudanças, inerente à metodologia da sociologia do conhecimento, e identifica um problema classificatório inicial, vale dizer, o fato de o vocábulo ideologia estar, naquele momento, intimamente vinculado ao marxismo.⁴¹

Aliemos essa perspectiva com um quadro que procura definir as várias acepções correntes das várias concepções de ideologia, conforme trabalhado por Terry Eagleton⁴², que de **16 (dezesseis) perspectivas**

³⁷ FUMAROLI, Marc. Prefácio. In: PASCAL, Blaise. *A arte de persuadir precedida de a Arte da Conferência de Montaigne*. Tradução de Rosemary Abílio e Mário Laranjeira. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 7.

³⁸ LÖWY, Michael. *Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista*. 20. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 18.

³⁹ LÖWY, Michael. *Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista*. 20. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 18.

⁴⁰ LÖWY, Michael. *Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista*. 20. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 19.

⁴¹ MANNHEIM, Karl. *Ideologia y utopia: introducción a la sociología del conocimiento*. Tradução de Salvador Echaverría. México: FCE, 1941. p. 2-49.

⁴² EAGLETON, Terry. *Ideologia: uma introdução*. Tradução de Luís Carlos Borges e Silvana Vieira. São Paulo: Boitempo, 1997. p. 39-40.

iniciais, as reduz para seis, num enfoque alegadamente mais nítido e progressivo, em que ideologia seria: **1)** processo material de produção de ideias, crenças e valores na vida social; **2)** ideias e crenças (verdadeiras ou falsas) que simbolizam as condições e experiências de vida de um grupo ou classe específico, socialmente significativo; **3)** promoção e legitimação dos interesses de determinados grupos sociais, como um campo discursivo no qual os poderes sociais que se autopromovem conflitam e colidem acerca de questões centrais para a reprodução do poder social como um todo; **4)** percepção na qual se enfatiza a promoção e legitimação de interesses sociais, mas com a restrição destes às atividades de um poder social dominante; **5)** ideias e crenças que ajudem a legitimar os interesses de um grupo ou classe dominante, mediante a distorção e a dissimulação; **6)** crenças falsas ou ilusórias, muito embora não sejam atribuídas ou oriundas das classes dominantes, mas da estrutura material do conjunto da sociedade como um todo.

Por outro lado, considerando-se a perspectiva de Slavoj Žižek, para quem o “gosto” representaria uma “disposição ideológica básica”⁴³, mas não apenas isso, pois também esse pensador toma a ideologia estabelecida como matriz geradora que regulamenta a relação entre o visível e o invisível, vale dizer, entre o imaginável e o inimaginável, e as eventuais mudanças nessa (dessa) relação⁴⁴, muito embora haja, também para Žižek, um paradoxo, pois a “saída da (quilo que vivenciamos como) ideologia seria a própria forma de nossa escravização a ela”.⁴⁵

Nos aproximaremos ao final, de certa maneira, de uma subsequente reflexão de Žižek acerca da ideologia, na medida em que uma ideologia não seria necessariamente falsa, pois, quanto ao conteúdo positivo, ela poderia vir a ser “verdadeira”, pois o que importa, de fato, não é propriamente o conteúdo afirmado enquanto tal. O que mais importaria é o “modo como esse conteúdo se relaciona com a postura subjetiva envolvida em seu próprio processo de enunciação”, vale dizer, erige-se como importante a construção da categoria denominada de “espaço ideológico”, pois o conteúdo é funcionalista em relação a algum tipo de dominação social, como “poder” ou “exploração”, chamada de “intrinsecamente não transparente”, em um ambiente no qual precisa estar oculta a lógica de legitimação da relação de dominação, para que seja eficaz.⁴⁶ Dito de outro modo, o ponto de partida da crítica da ideologia tem de ser o pleno conhecimento do fato de que é muito fácil “mentir sob o disfarce da verdade”⁴⁷.

Uma forma de transportarmos, ainda que parcialmente, essa imagem para os quadrantes do universo jurídico seria por meio do aproveitamento discursivo da metáfora cunhada por J. J. Calmon de Passos, para quem haveria uma ineliminável imbricação entre quatro “paredes de uma cela”, quais sejam, economia, direito, política e ideologia, uma vez que a economia seria inviável sem a política, e ambas seriam ineficazes sem a concorrência do direito e da ideologia, que juntas encerrariam as “quatro paredes de nossa cela, um misto de espaço para monges ou delinquentes”.⁴⁸

Colocar em espectro de unidade a luta política, aliada ao aspecto (de luta) econômico, é o percurso que levou Ernesto Laclau e Chantal Mouffe a realizarem uma evolução avaliativa entre as perspectivas de Rosa de Luxemburgo, seguida por Kaustiky, e de cuja imbricação sugerida por J. J. Calmon de Passos, juntamente

⁴³ ŽIŽEK, Slavoj. Apresentação. In: ROBESPIERRE. *Virtude e terror*: textos selecionados e comentados por Jean Ducange. Tradução de José Maurício Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 8.

⁴⁴ ŽIŽEK, Slavoj. O espectro da ideologia: introdução. In: Žižek, Slavoj (org.). *Um mapa da ideologia*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 7.

⁴⁵ ŽIŽEK, Slavoj. O espectro da ideologia: introdução. In: Žižek, Slavoj (org.). *Um mapa da ideologia*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 12.

⁴⁶ ŽIŽEK, Slavoj. O espectro da ideologia: introdução. In: Žižek, Slavoj (org.). *Um mapa da ideologia*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 13-14.

⁴⁷ CHAVES JUNIOR, Airto. *Além das grades*: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018. p. 50. (nota 85).

⁴⁸ PASSOS, J. J. Calmon de. *Revisitando o Direito, o poder, a justiça e o processo*: reflexões de um jurista que trafega na contramão. Salvador: Juspodivm, 2012. p. 44.

à Ideologia e com o Direito, é de grande importância para qualquer abordagem no campo da análise discursiva⁴⁹, e que será retomada na parte final desta abordagem conceitual de ideologia.

Se pensarmos a metáfora da “cela”, acima referida, e não apenas esta, mas todo o raciocínio construído neste artigo, com base nas observações complementares de Habermas, poderíamos refletir, com esse autor, em “*Paradigms of Law*”, que, demais de realizar uma narrativa sobre as mudanças pelas quais passou o direito ao longo dos séculos, primeiramente de um ponto de vista liberal e, posteriormente, comparado com uma visão contemporânea do direito (sobretudo acerca do direito de propriedade e a liberdade de contratar), chegando até sua percepção procedimentalista. Perpassa, também, a análise do discurso feminista, e observa que o efeito discriminatório causado seria tributário da “supergeneralização classificatória” (*overgeneralized classifications*) utilizada para rotular situações de desvantagens e de grupos ou pessoas desvantajadas, uma vez que, mesmo havendo uma regulamentação especial destinada a compensar as desigualdades existentes, todas elas se baseariam em uma interpretação das diferenças específicas de gênero, sendo obstadas, juridicamente, como efeito, pois a legislação e a decisão judicial nesses casos viriam a ser orientadas por padrões interpretativos tradicionais, consolidando estereótipos existentes de identidade de gênero, tornando-se parte dos problemas que pretendem resolver.⁵⁰

Conforme observa Habermas, a respeito desse raciocínio que radica o problema da “supergeneralização classificatória”, devemos nos atentar para um fato importante, qual seja, o de que a legislação ou a decisão judicial (como formas de manifestação do poder) derivariam de “falsas classificações”, não porque seriam “cegas” aos contextos específicos, mas porque suas percepções dos contextos e dos “gêneros” seriam guiadas por um antiquado paradigma de compreensão do Direito.⁵¹

A tese de Habermas sobre o ponto (referindo-se ao pano de fundo do feminismo, mas que podemos trazer, de maneira generalizada, para os problemas envolvendo a ideologia) é a de que a pressão de assimilação que é exercida sobre a mulher, tanto pelo *social-welfare* quanto pela política liberal de igualdade ultimamente, deriva do fato de que as diferenças de gênero não seriam concebidas como relações envolvendo duas problemáticas variáveis iguais e em termos da necessidade de interpretação. Na verdade, as diferenças são vistas como desvios (em termos de dependência de gênero, especificamente feminino, exceções de um padrão masculino supostamente não problematizado), muito embora os dois paradigmas que concorreriam em suas premissas conduziram a distintas consequências, no exemplo mencionado de que, enquanto o paradigma do *social-welfare* faz permissões especiais para as divergências e as congela enquanto tal, o modelo de mercado liberal tenderia a ignorar e trivializar as desigualdades fáticas, o que explicaria o porquê de a teoria feminista crítica, geralmente, situar-se na questão das diferenças da dependência de gênero.⁵²

É possível dialogar sobre isso também a partir da reflexão de Joaquín Herrera Flores, em escrito que menciona “lacunas da ideologia liberal”, que seria não a constatação de “ausências” ou “deficiências” do discurso que poderiam ser preenchidas com “novos conteúdos”. Na verdade, para esse filósofo, não poderíamos falar de ideologias “falsas” ou “verdadeiras”, pois, como toda tipologia de ideologia, se caracteriza mais por suas “lacunas”, vale dizer, mais pelo que deixa oculto (o que se nega sem negá-lo explicitamente), numa perspectiva da ideologia como sistema de representações e de normas que guiam as pessoas no momento de atividade cognitiva ou de atuação no mundo, supondo, assim, uma lógica identificatória de unificação entre pensamento, linguagem e realidade, que tende a elevar uma categoria particular (exatamente o que oculta) a uma categoria universal (o que expressa), num discurso “sem lugar” e pretensamente apátrida, e a margem dos espaços sociais e políticos, “sem história” e “sem tempo”, à margem das transformações.⁵³

⁴⁹ Presente a dimensão crítica de simplificação, pela redução conceitual, que unifica a ideia de lutas políticas com lutas econômicas. Cfr. LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemonía y estrategia socialista: hacia una radicalización de la democracia*. Madrid: Siglo XXI, 1987. p. 30.

⁵⁰ HABERMAS, Jürgen. *Paradigms of Law*. *Cardozo Law Review*, v. 17, p. 781-782, 1996.

⁵¹ HABERMAS, Jürgen. *Paradigms of Law*. *Cardozo Law Review*, v. 17, p. 782-783, 1996.

⁵² HABERMAS, Jürgen. *Paradigms of Law*. *Cardozo Law Review*, v. 17, p. 782-783, 1996.

⁵³ FLORES, Joaquín Herrera. Las Lagunas de la ideología liberal: el caso de la Constitución Europea. *Revista Brasileira de Direito*

Temos, então, a observação de que, para Habermas, seria importante o tema das “falsas classificações” presentes nas leis ou nas decisões judiciais, e que, para Herrera Flores, não poderíamos tratar de ideologias “falsas” ou “verdadeiras”. O que o primeiro chama de “falso”; o segundo problematiza em termos do que foi deliberadamente naturalizado no discurso, como forma de “dizer sem dizer”, em pensamentos não necessariamente contraditórios ou incompatíveis, pois a “supergeneralização classificatória” problematizada por Habermas é inerente ao uso da linguagem realizado por Herrera Flores.

Para nós, portanto, ideologia é tomada com base no aproveitamento de várias partes das construções teóricas dos autores anteriores. Com efeito, temos a imagem de uma parte de determinado discurso visível, e uma parte submersa, de águas que escorrem por entre margens de contenção, embora seja possível prever transbordamento ou seca do rio, mas sempre com 4 camadas passíveis de interpretação. A camada 1 corresponde à margem esquerda. A camada 2, à margem direita. A camada 3, à parte visível (superfície das águas). A camada 4, à parte submersa (interior das águas que escorrem, dificilmente visíveis a olho nu). Portanto, o canal e a substância que o perpassa.

Em uma decisão judicial, petição ou parecer, ou numa legislação, pensando em termos de normas e de ordenamento jurídico numa perspectiva clássica, a percepção de ideologia (conforme exposto na sequência) está submersa naquele rio, e a leitura de sua construção, manifestação, exteriorização ou historicidade permitem inferir os ditos e não ditos, e os motivos pelos quais se construiu ou se reformou uma regulamentação jurídica específica, de maneira ampla. As margens do rio (camadas 1 e 2) exercem papel de opressão (dominação), e a parte visível das águas, oculta — paradoxalmente, o que permanece no fundo.

Não há novidade aqui, pois trata-se, como obviedade filosófica, da retomada dos fragmentos das *Meditações do Quixote*, de Ortega y Gasset, ao tratar da profundidade e da superfície (relação de latência e aparência), embora o filósofo de Madrid utilize a metáfora das árvores e da floresta, numa relação em que a missão das árvores patentes é fazer latentes as demais.⁵⁴ A missão da ideologia, nesse sentido, retomando pensadores já citados, é dissimular, manipular ou ocultar parte significativa do discurso. O papel das margens, por conseguinte, é fazer com que o trajeto entre a nascente e a foz ocorra com a entrega da mensagem com suas partes patentes e latentes.

Há, portanto, uma mistura dos conceitos até aqui utilizados, enfatizando-se, evidentemente, o processo de produção de ideias e crenças que simbolizam as condições e experiências de vida de um grupo ou classe específico, socialmente significativo, legitimando e promovendo os interesses contrários do adversário (político), como forma de auxiliar não apenas o desgaste das ideias até então estabelecidas, que podem estar disfarçadas, mas que se esconde no “gosto como disposição ideológica base”, exatamente porque naturaliza deliberadamente muitas questões, dizendo sem precisar explicitamente. Este, pois, o conceito de ideologia aqui utilizado, e base sobre a qual realizaremos a análise do discurso nos itens subsequentes.

5 Dois casos de análise do discurso

Não se pretende romantizar os fatos ou algo que o valha. Observa-se que há uma grande investigação de corrupção que envolve os quadros centrais do governo, políticos e grandes empresários. Há, também, uma disputa sobre a forma pela qual tais fatos são noticiados nos grandes meios de comunicação. Nesse cenário, podemos localizar os fatos que serão analisados, ou melhor dizendo, essa abordagem se desenvolve sobre uma parte dos eventos que poderiam ser focalizados, mas nem por isso menos relevantes.

Constitucional, n. 6, p. 24-25, jul./dez. 2005.

⁵⁴ GASSET, José Ortega y. *Meditações do Quixote*. Tradução de Gilberto de Mello Kujawski. São Paulo: Livro Ibero-Americano Ltda, 1967. p. 69.

Em termos sintéticos, temos como dado o fato de que o Juiz que conduz os desdobramentos judiciais da Operação Lava-Jato determinou a interceptação telefônica, medida sigilosa de acordo com a Lei, de um ex-Presidente da República, e captou o que os juristas denominam de “encontro fortuito”, quando aquela ex-autoridade pública dialogava com a atual Presidente, que, por sua vez, possui foro por prerrogativa de função perante o STF, mencionando-se, ainda, o fato de que parte das interceptações ocorreu e foi tornada pública quando não mais vigia ordem judicial para tanto. Sem mencionar toda a polêmica causada, fruto dos mais acalorados debates sociais e acadêmicos, observamos que o Juiz de primeiro grau determinou a suspensão da interceptação, e tornou público o conteúdo do diálogo, que se referia à nomeação do ex-presidente para o cargo de ministro chefe da Casa Civil, trazendo consigo todo o peso dos fatos ao escrutínio e interpretações públicas às mais diversas.

Dentre as falas sobre o ato, a manifestação oficial de que se tratava de uma nomeação que auxiliaria a superar a crise vivenciada pelo governo, e que a expressão “em caso de necessidade”⁵⁵, utilizada no diálogo, teria sido descontextualizada pela mídia. Por outro lado, motivo de intenso clamor social, a interpretação de grande parcela da sociedade e da grande mídia, que atribuiu ao ato o caráter de mera tentativa de fornecer ao ex-presidente o foro por prerrogativa de função, que, na prática, representaria retirar a possibilidade de que o Juiz de primeiro grau, conhecido por ser rigoroso com os investigados e acusados, conduzisse as investigações e demais atos judiciais contra ele.

Registre-se que, anteriormente, o referido Juiz Federal já havia adotado medida judicial de busca e apreensão na residência do ex-Presidente, e que determinou, na mesma decisão, a intimação e a condução coercitiva do ex-Presidente investigado, o que foi fruto de intensa crítica ao magistrado federal, por um lado, e de regozijo, apoio e felicitações por parcela da população. Os críticos, como Lenio Streck, disseram que a atuação do Juiz de primeiro grau, na ocasião, teria sido ilegal e inconstitucional, por não respeitar os direitos do investigado, e por “desvirtuar” a previsão legal, tecendo considerações sobre uso de fundamentação judicial não prevista em lei (“condução coercitiva para preservar a segurança” e “evitar conflitos sociais”).⁵⁶

As interceptações telefônicas tornadas públicas pelo Juiz de primeiro grau causaram o que poderíamos chamar de uma comoção intestina em parcela da população, que se dirigiu imediatamente para a frente do Palácio do Governo, com fortes protestos, com o agravamento de que grupos favoráveis ao *impeachment* presidencial havia designado protestos contra o governo nos dias anteriores, e, durante os quais, o próprio Juiz de primeiro grau, homenageado por parcela da população, emitiu nota enviada ao blog de Cristina Lobo⁵⁷, da Rede Globo, dizendo que “se sentiu tocado” com as homenagens que a ele foram feitas nas manifestações, e que acha(va) importante que “as autoridades e os partidos ouçam a voz das ruas”, quando milhões de pessoas foram às ruas protestar contra o governo no dia 13 de março de 2016; no dia 16 as gravações foram tornadas públicas. Também no dia 16, grupos de apoio ao ex-presidente e contrários ao impedimento foram às ruas e expressaram suas vozes, mas sobre estas o Juiz de primeiro grau não disse ser necessário serem ouvidas, tampouco tais protestos receberam a mesma atenção da grande imprensa.

O referido Juiz de primeiro grau se transformou em uma figura bastante popular e festejada por parte da população favorável à derrubada do governo eleito, não apenas após o fato ora mencionado, mas durante toda a operação “Lava-Jato”. Antes do carnaval de 2016, por exemplo, a revista *Veja*SP noticiou que festejado estilista de moda havia criado uma linha de camisas exclusivas com a frase “*In Moro We Trust*”, ao preço

⁵⁵ Em termos gerais, no diálogo interceptado, a Presidente da República diz ao ex-Presidente que está enviando o “Termo de Posse”, mas que só deveria ser utilizado em “caso de necessidade”. Após os diálogos das interceptações telefônicas serem tornados públicos, a manifestação oficial da Presidência da República foi a de que em razão de o ex-Presidente não ter confirmada a sua ida pessoalmente para a própria posse, em razão de problemas da saúde de sua esposa, internada no hospital durante o período, o termo de posse teria sido enviado para que ele utilizasse no caso de não poder comparecer à cerimônia de posse.

⁵⁶ STRECK, Lenio. Condução coercitiva de ex-presidente Lula foi ilegal e inconstitucional. *Conjur*, mar. 2016.

⁵⁷ LÔBO, Cristiana. Sérgio Moro diz que ficou ‘tocado’ com apoio da população à Lava Jato. *G1*, mar. 2016. Disponível em: g1.globo.com/politica/blog/cristiana-lobo/post/sergio-moro-diz-que-ficou-tocado-com-apoio-da-populacao-lava-jato.html. Acesso em: mar. 2016.

de R\$ 198,00, referência ao magistrado que acabou ligado à simbólica inscrição contida nas notas de dólar norte-americanos (“*In God We Trust*”), tendo o estilista mencionado que as pessoas poderiam “comprar várias camisas para formar bloquinhos de carnaval”.⁵⁸

Após serem tornados públicos os áudios da interceptação telefônica do ex-presidente, no qual, em uma das falas, ele dialoga com uma autoridade com foro por prerrogativa de função, deu-se destaque para uma expressão por ele utilizada, qual seja, a de que estaria “com medo da república de Curitiba”, em alusão à sede territorial da jurisdição prestada pelo referido Juiz, dando ensejo a que, durante as manifestações nos dias seguintes, vários dos apoiadores do Juiz fossem às ruas utilizando camisas negras com a inscrição “República de Curitiba”, fato noticiado por telejornais de todo o Brasil, numa simbologia que denota, no imaginário social, certa pretensão de “refundação da república”, e que é uma pequena demonstração da clivagem social que parece dividir o país.

Durante os dois dias seguintes, dentre os diálogos tornados públicos a partir das mencionadas interceptações telefônicas, notou-se a presença de várias falas do ex-Presidente com outras autoridades, e sobre os mais variados temas. Para o que ora importa, num dos diálogos, o ex-presidente menciona que dois Tribunais estariam “acovardados”, o STF e o STJ, aludindo ao fato, implícito na fala, de que seriam incapazes de decidir, contrariamente, em grau recursal, ao festejado Juiz Federal de primeiro grau. A partir daí, no dia 17 de março de 2016, no período da manhã, durante sessão de julgamento da 3ª Turma do STJ, o então presidente do órgão colegiado da Corte realizou candente discurso contra o ex-presidente da república, em reação às falas, dando ensejo a discussão acalorada com o membro do MP, presente à sessão. No mesmo dia, no período da tarde, o decano do STF, em sessão plenária, realizou, também, um duro discurso contra o ex-presidente, sem encontrar a mesma oposição por parte do membro do MP presente à sessão.

Contudo, não apenas isso. Contextualize-se ainda mais. Houve também uma grande comoção e reação por parte do poder judiciário, de uma maneira geral. Primeiramente, com o que podemos denominar de “guerra de liminares” expedidas inicialmente por outro Juiz Federal de primeiro grau do TRF da 1ª Região, analisando uma ação popular, que acabou sendo exposta em decorrência de sua decisão ter sido no sentido de impedir ou reverter a posse do ex-presidente da República para o cargo de Ministro de Estado da Casa Civil, o que na prática ocorreu, exatamente, quando a ex-autoridade estava na cerimônia de posse, no Palácio do Planalto, juntamente às outras autoridades empossadas. Embora tenha sido posteriormente revertida essa decisão judicial, e logo após mais uma vez mantida, os meios de comunicação noticiam a existência de mais de 50 ações judiciais em todo o país, com o objetivo de impedir a posse do ex-Presidente.

Um detalhe conferiu, ainda, maior publicidade à primeira decisão liminar acima referida, denunciando-se o caráter de comoção geral. O Juiz Federal também teve publicizadas fotos públicas em seu perfil nas redes sociais, nas quais se manifestava, politicamente, pedindo o *impeachment* da atual Presidente da República, em manifestações contra o governo. Esses elementos foram apontados por muitos como comprometedores da parcialidade da decisão, aliado ao fato de ter sido ela proferida em poucos segundos após registrada no sistema, e o referido Juiz, ao tomar conhecimento de tais fatos, inicialmente apagou seu perfil nas redes sociais, e, posteriormente, tornou a ativá-lo, com manifestação que denominou de “desabafo”.

São os elementos fáticos que cercam os marcos discursivos que serão analisados a partir de perspectiva ideológica utilizada pelo autor, com vistas a permitir, num momento subsequente, o diálogo sobre o enquadramento teórico dos referidos membros do MP nas categorias de alinhamento com o tribunal, o que os americanos chamam de 10th Justice, e que, para efeitos práticos dessa abordagem, será, respectivamente, o 12º Ministro do Supremo ou 34 do STJ. Em todo o caso, presente em todo momento, a alegoria do “*Game*

⁵⁸ Referência contida no site da Revista Veja, com matéria especial realizada com o empresário idealizador das camisas. Cfr. BATISTA JR., João. Sergio K. cria camisa de apoio ao juiz Sergio Moro. *Veja São Paulo*, 29 jan. 2016. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/coluna/terrace-paulistano/sergio-k-cria-camiseta-de-apoio-ao-juiz-sergio-moro/>. Acesso em: 17 mar. 2016.

of *Thrones*”, em desgaste da imagem do ocupante do Trono de Ferro, sempre buscando refletir sobre as previamente exploradas noções de poder, legalidade e legitimidade.

5.1 O membro do MP no plenário do STJ no dia 17 de março de 2016

Conforme mencionado, houve uma reação discursiva contra o ex-presidente da república, antes do início da sessão, por parte do presidente da 3ª Turma do STJ, que se destacam, inicialmente, não apenas por conter duras críticas ao ex-presidente, mas pela alegação de que o Tribunal não possui ideologia, atitude denunciada por Terry Eagleton por ser como alguém que somente sente o mau hálito⁵⁹ presente no outro, e nunca em si mesmo, mas também por se observar que somente estava fazendo o pronunciamento por não ter observado defesa por parte da presidência do tribunal, fato que também denuncia disputa entre o presidente da Corte e o presidente da turma, já amplamente noticiado pelos meios de comunicação. Cite-se, sequencialmente, as manifestações do Presidente da 3ª Turma, e na sequência a reação por parte do membro do MP:

[FALA DO PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO STJ] “O ex-presidente, nas gravações reveladas por sua voz conhecida, dizia que o STJ estava acovardado. Com a devida vênia, não estamos acovardados. E nunca estivemos. E não estamos acovardados porque colocamos o dedo na ferida para investigar todos aqueles que se dispuseram a praticar atos ilícitos e criminosos. Essa Casa não é uma Casa de covardes, é uma Casa de juízes íntegros, que não recebe doação de empreiteiras. Não se alinha a ditaduras da América do Sul, concedendo benefícios a ditadores e amigos políticos que estrangulam as liberdades. Ontem devia ter saído uma nota desta Casa manifestando sua posição. Mas como não saiu tomo a liberdade de fazê-lo.

É estarrecedor a ironia, o cinismo dos que cometem o delito e querem se esconder atrás de falsa alegada violação de direitos. Não se nega os fatos e porque não tem como negar o que está gravado. Essa Casa tem o perfil de homens isentos, decentes, e se alguns foram indicados por este ou aquele presidente, a eles nenhum favor deve. É estarrecedor ouvir o que ouvi ontem. Não me envergonho de ser brasileiro. Me envergonho de ter algumas lideranças políticas que o país tem. Jamais poderia me calar diante de uma acusação tão grave. Mostra a pretensão ditatorial, o caráter, a arrogância de quem pronunciou tais palavras.

A atitude do juiz Moro, gostem ou não, certa ou errada, revelou a podridão que se esconde atrás do poder. Se alguns caciques do Judiciário se incomodam ou invejam, lamento. Moro não é famoso porque está na imprensa, mas porque julgou uma causa que tinha como partes autoridades brasileiras. O Brasil precisa de muitos Moros e nós do Judiciário temos que garantir a justiça de 1º grau. Pena que a liderança do Judiciário brasileiro tenha se omitido ou está se omitindo na defesa da justiça de 1º grau. É uma crise de liderança que permite este tipo de ataque. A nós cabe a tarefa de garantir a prevalência da ordem jurídica, processando e condenando todos que efetivamente se mostrarem culpados. Nenhum sigilo que se estabelece no processo é em benefício do réu, e sim da ordem pública, da investigação. E não é o fato deste ou daquele cidadão ter ocupado cargo de presidente da República ou ser ministro que justifique tratamento diferenciado.

O Brasil é maior que todos estes indivíduos, que todos os partidos políticos, que todos os presidentes da República. [Temos que] saudar o juiz Moro pela coragem e bravura. Que os juízes Federais têm demonstrado a mesma bravura. E continuemos com a coragem de pôr a mão naqueles que denigrem a imagem do Brasil e cometem delitos. Lutamos para que o rico, criminoso, não se torne ministro desta República”.⁶⁰

Após a referida fala, recebida com calorosos aplausos, foi pedida a palavra por parte do membro do Ministério Pública que atuava perante a sessão, que se manifestou da seguinte maneira:

⁵⁹ A observação sobre o “mau hálito”, inerente à ideologia, encontra-se bem desenvolvida em Terry Eagleton, quando observa que “considerando-se várias dessas definições, ninguém gostaria de afirmar que seu próprio pensamento é ideológico, assim como ninguém normalmente iria se referir a si mesmo como ‘gorducho’. A ideologia, como o mau hálito, é, nesse sentido, algo que a outra pessoa tem”. Cfr. EAGLETON, Terry. *Ideologia: uma introdução*. Tradução de Luís Carlos Borges e Silvana Vieira. São Paulo: Boitempo, 1997. p. 16.

⁶⁰ Fonte retirada do site jurídico Migalhas, inclusive com o formato em áudio. EM DEFESA do STJ, ministro Noronha faz discurso exaltado contra acusações de Lula. *Migalhas*, mar. 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI235969,71043-Em+defesa+do+STJ+ministro+Noronha+faz+discurso+exaltado+contra>. Acesso em: 17 mar. 2016.

[FALA DO MEMBRO DO MP, PRESENTE À SESSÃO] “Senhor presidente, senhores ministros, aqui estou como representante do Ministério Público, a quem cabe a função de fiscal da lei. Com todo apreço que eu tenho ao Senhor Presidente [da 3ª Turma], é meu entendimento que a Lei Orgânica da Magistratura não permite que o magistrado use de sua cadeira para fazer pronunciamentos de índole Político-Partidária como os que acabamos de assistir. Rui Barbosa diz que ‘quando a política entra nos tribunais, a justiça bate a asa e vai embora. A política acabou de ser trazida...’”

Ao pronunciar a palavra política, o membro do Ministério Público é interrompido pelo Presidente da 3ª Turma, e eleva a voz para, ao que parece, poder continuar falando ou poder ser ouvido, mencionando:

[FALA DO MEMBRO DO MP, PRESENTE À SESSÃO] “Eu estou falando Senhor Presidente! Respeite minha palavra, [a política] acabou de ser trazida para a sessão, e se ela [a justiça] vai embora, eu não tenho o que fazer aqui, e retiro-me em sinal de protesto, porque eu zelo pela lei, eu não sou de direita, eu não sou golpista. Vou me embora, e boa sessão pra Vossa Excelência!”

Com efeito, quando o Presidente da 3ª Turma parece retomar a palavra, e com pretensão de dar continuidade à sessão, ouvem-se gritos ao fundo, ao qual prossegue o Juiz do STF:

[FALA DO PRESIDENTE DA 3ª TURMA DO STF] “Eu não fiz nenhum pronunciamento partidário. Eu apenas defendi a honra da casa. Se não é de direita, nem golpista, é de esquerda. Talvez ele tenha ideologia. Nós não. Eu me limitei a defender a casa. E acho que a lei existe para todos, então vamos continuar com nossa sessão.”

Mais uma vez são ouvidos aplausos. Ao final, ainda se levanta um advogado, presente no local, para apoiar a manifestação do Presidente do órgão fracionário, dizendo se colocar à disposição para testemunhar a favor do Ministro se necessário for, para “atestar” que não se realizou ali nenhum discurso político. Esse o rico material para análise do discurso, em perspectiva ideológica, após a menção do desdobramento subsequente, no STF, no mesmo dia.

5.2 A membro do MP no STF no dia 17 de março de 2016

No mesmo dia, mas no período da tarde, o Ministro decano do STF também pede a palavra antes do início da sessão de julgamento, e pronuncia um duro discurso contra os diálogos do ex-Presidente da república, captados mediante interceptação telefônica. Reproduzimos a fala, em sua integralidade, disponibilizada no site do STF⁶¹:

[FALA DO DECANO DO STF] “Os meios de comunicação revelaram, ontem, que conhecida figura política de nosso País, em diálogo telefônico com terceira pessoa, ofendeu, gravemente, a dignidade institucional do Poder Judiciário, imputando a este Tribunal a grosseira e injusta qualificação de ser “uma Suprema Corte totalmente acovardada”! Esse insulto ao Poder Judiciário, além de absolutamente inaceitável e passível da mais veemente repulsa por parte desta Corte Suprema, traduz, no presente contexto da profunda crise moral que envolve os altos escalões da República, reação torpe e indigna, típica de mentes autocráticas e arrogantes que não conseguem esconder, até mesmo em razão do primarismo de seu gesto leviano e irresponsável, o temor pela prevalência do império da lei e o receio pela atuação firme, justa, impessoal e isenta de Juízes livres e independentes, que tanto honram a Magistratura brasileira e que não hesitarão, observados os grandes princípios consagrados pelo regime democrático e respeitada a garantia constitucional do devido processo legal, em fazer recair sobre aqueles considerados culpados, em regular processo judicial, todo o peso e toda a autoridade das leis criminais de nosso País!

A República, Senhor Presidente, além de não admitir privilégios, repudia a outorga de favores especiais e rejeita a concessão de tratamentos diferenciados aos detentores do poder ou a quem quer que seja. Por isso, Senhor Presidente, cumpre não desconhecer que o dogma da isonomia, que constitui uma das mais expressivas virtudes republicanas, a todos iguala, governantes e governados, sem qualquer distinção, indicando que ninguém, absolutamente ninguém, está acima da autoridade das leis e da

⁶¹ Discurso do ministro Decano do STF, na sessão do dia 17 de março de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=312279>. Acesso em: 17 mar. 2016.

Constituição de nosso País, a significar que condutas criminosas perpetradas à sombra do Poder jamais serão toleradas, e os agentes que as houverem praticado, posicionados, ou não, nas culminâncias da hierarquia governamental, serão punidos por seu Juiz natural na exata medida e na justa extensão de sua responsabilidade criminal!

Esse, Senhor Presidente e Senhores Ministros, o registro que desejava fazer.”

Diferente da situação ocorrida no Tribunal anteriormente mencionado, o membro do MP presente à sessão de julgamento não pediu a palavra, não realizou qualquer observação, mas um famoso advogado ocupou a tribuna do plenário da Suprema Corte, pedindo para se manifestar, e dizendo que falava em nome dos advogados que militam perante o Supremo Tribunal Federal, apoiando a fala do ministro decano, e fazendo coro de apoio às suas palavras, complementando com a observação de que “esta foi a instituição que menos faltou ao nosso país”. Estava a se referir, ou invocar, famosa frase de João Mangabeira, biógrafo de Rui Barbosa, e que disse há bastante tempo exatamente o contrário: que o “órgão que mais faltou à República não foi o congresso, e sim o Supremo Tribunal Federal”.⁶² Não foram ouvidas palmas, diferentemente do cenário do Tribunal anterior. Os contrastes, as reações, os silêncios, as falas, os apoios, são o material com que iremos trabalhar para realização de uma tentativa de análise do discurso.

5.3 A análise do discurso a partir de perspectiva ideológica

Percebemos, que no caso do STJ e do STF, ante a fala do Presidente da 3ª Turma e do Decano da Suprema Corte, uma grande utilização de naturalizações discursivas, dizem sem dizer, para ficarmos com Joaquim Herrera Flores. Primeiramente, a menção de que nunca estiveram acovardados parece dizer que, se entendermos equivalência entre medo e covardia, os ministros do STJ e do STF, não teriam receio de nada, nem mesmo de serem punidos por violação ou desrespeito à lei e a Constituição.

Por outro lado, a mencionar que não possuem medo, pois colocariam o “dedo na ferida” (caso do Ministro do STJ, em certa medida do STF) para investigar todos aqueles que violam a lei, naturaliza uma realidade não mencionada, qual seja, a de que os áudios segundo os quais se obteve conhecimento das falas do ex-Presidente — e contra as quais se reage — foram reconhecidas pelo próprio Juiz de primeiro grau como “irregulares”, e portanto, ilícitas ou violadoras da lei, fato que fez com que Lenio Streck criticasse os apaixonados seguidores do Juiz, dizendo deles que seriam “mais realistas que o rei”, fato que coloca em xeque a reação com base nesse argumento, uma vez que naturaliza, e nem mesmo censura os atos do Juiz de primeiro grau, evidenciando que os Tribunais também “escolheram um lado”.⁶³ Trata-se, pois, da presença da referência de Slavoj Žižek, inserindo o “gosto” como elemento ideológico base.⁶⁴

Buscam esconder um elemento em ambos os discursos: o fato de que toleram uma violação da lei, mas que possuem tolerância zero quanto às críticas que um investigado faz a essas instituições, e quanto aos crimes que são imputados ao ex-presidente da República, contra quem não se havia ainda, até a elaboração dessas linhas, e, seguramente, até a manifestação dos Juizes daqueles tribunais, sido colocado em posição jurídica de réu ou sentenciado. No caso do Juiz do STJ, há uma observação político-ideológica mais clara, em certo sentido, ao observar que, na sua percepção, o Juiz de primeiro grau seria um juiz isento, e que sua ação, certa ou errada, “revela podridões”. Nesse sentido, o certo ou errado é naturalizado como “tolerado ou permitido” para um juiz que revela “podridões”.

Ao dizer que sente “vergonha”, não de ser brasileiro, mas de “certas lideranças políticas do país”, o Ministro do STJ fez uma alegação invertida de que não sente vergonha de outras lideranças políticas, e quase chega a dizer, e não seria de se estranhar se o fizesse, a alegação de que o Juiz de Primeiro grau é, ou

⁶² MANGABEIRA, João. *Rui, o estadista da República*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943.

⁶³ STRECK, Lenio. Nas escutas, juristas se revelam mais moristas do que o próprio Moro. *Conjur*, mar. 2016.

⁶⁴ ŽIŽEK, Slavoj. Apresentação. In: ROBESPIERRE. *Virtude e terror: textos selecionados e comentados por Jean Ducange*. Tradução de José Maurício Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 8.

representa, uma dessas lideranças políticas pelas quais se possui predileção. A seu turno, o ministro decano do STF realiza uma alegação de que deve prevalecer o que chama de “império da lei”, mas não o observamos realizar qualquer crítica ao Juiz de Primeiro grau no sentido de que houvesse ajudado a demolir aquele império mencionado.

Aliás, é academicamente importante ressaltar a frase final do ministro do STJ, no sentido de que afirma que é necessário “impedir que o rico criminoso se torne ministro da República”. A carga acusatória em relação a um cidadão contra quem sequer foi recebida uma denúncia, e a tomada de partido contra a possibilidade de uma pessoa não condenada não poder assumir o cargo de ministro de Estado não apenas revela o tom partidário, e portanto, estaríamos diante da possibilidade de partilhar de alguma das categorias ideológicas ressaltadas por Terry Eagleton⁶⁵, que, de **16 (dezesseis) perspectivas iniciais**, as reduz para seis, num enfoque alegadamente mais nítido e progressivo, em que ideologia seria: **1)** processo material de produção de ideias, crenças e valores na vida social; **2)** ideias e crenças (verdadeiras ou falsas) que simbolizam as condições e experiências de vida de um grupo ou classe específico, socialmente significativo; **3)** promoção e legitimação dos interesses de determinados grupos sociais, como um campo discursivo no qual os poderes sociais que se autopromovem conflitam e colidem acerca de questões centrais para a reprodução do poder social como um todo; **4)** percepção na qual se enfatiza a promoção e legitimação de interesses sociais, mas com a restrição destes às atividades de um poder social dominante; **5)** ideias e crenças que ajudem a legitimar os interesses de um grupo ou classe dominante, mediante a distorção e a dissimulação; **6)** crenças falsas ou ilusórias, muito embora não sejam atribuídas ou oriundas das classes dominantes, mas da estrutura material do conjunto da sociedade como um todo.

Nesse sentido, os ministros do STJ estariam trabalhando com processo de produção de ideias e crenças que simbolizam as condições e experiências de vida de um grupo ou classe específico, socialmente significativo, legitimando e promovendo os interesses contrários ao ex-presidente da república, como forma de auxiliar não apenas o desgaste do Poder até então estabelecido, disfarçado em forma de defesa institucional (com distorção e dissimulação), auxiliando, portanto, o desgaste do ocupante do “Throno”, emulando, nesse sentido, a disputa de poder observada em “*Game of Thrones*”, minando a legitimidade, mediante o apoio ao aumento do capital e do prestígio político adquirido pelo antagonista representado pela figura do Juiz de primeiro grau, se imiscuindo e influenciando na ideia de legalidade (de que a presidente não poderia nomear o ex-presidente para o cargo em disputa), e, portanto, pressionando para a troca do poder.

Tudo fica mais claro quando o membro do MP, presente à sessão, invoca Rui Barbosa, dizendo-se fiscal da lei, e que, portanto, não poderia tolerar uma vedada manifestação política por parte dos magistrados, e que, se a política entra pelas portas do tribunal, a justiça bate as asas e vai embora. A reação subsequente invoca as categorias de direita e esquerda. A fala do membro do MP diz que não é de “direita” e nem é “golpista”, mas não se assume, explicitamente, de “esquerda”, fato que também naturaliza questões inerentes a um eventual “golpe de direita” e “possibilidades de pedido de “impedimento presidencial” serem a ela vinculados. O que torna tudo mais interessante é a reação do ministro do STJ contra a fala do membro do MP, alegando que “se ele não é de direita” e não é “golpista”. Ele, então, seria “de esquerda”, sugerindo que “talvez ele tenha ideologia”, mas não o Tribunal. Trata-se, como se pode observar, de uma “impossibilidade antropológica”, no dizer de Zaffaroni, pois ao apontar o dedo para alguém, acusando-o de possivelmente possuir ideologia, enquanto aquele que aponta se pretende “ideologicamente neutro”, o faz com seu “ideológico dedo”.⁶⁶

As manifestações dos membros do MP presentes às sessões são dignas de muita reflexão. No STJ observamos uma dissidência, ou um “não alinhamento” com relação à prática de manifestação política adotada.

⁶⁵ EAGLETON, Terry. *Ideologia*. uma introdução. Tradução de Luís Carlos Borges e Silvana Vieira. São Paulo: Boitempo, 1997. p. 39-40.

⁶⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Estructuras judiciales*. República Dominicana: Comisionado de apoyo a la reforma e modernización de la justicia, 2007. p. 111.

Por sua vez, o silêncio do membro do MP presente à sessão do STF, muito embora não possa representar um “alinhamento” de concordância, representa, e equivale à ausência de oposição ou discordância da fala que ali foi emitida, e se aproxima, ainda que minimamente, da inversão de sentido, numa concordância tácita. Analisemos, pois, o fato de que, em determinados momentos, o membro do MP pode agir como uma espécie de 12º Ministro do STF ou de 34º do STJ.

5.4 ...À perspectiva do membro do MP como 12º ministro do STF ou 34º do STJ

Trata-se de uma reflexão importada do sistema legal americano. Nesse sentido, precisamos advertir sobre a diferenciação das funções do Membro do MP no Brasil e nos Estados Unidos, mas a reflexão comporta um estudo das atuações e funções constitucionais das seguintes autoridades de ambos os países: *Attorney General* (Procurador-Geral e chefe do Departamento de Justiça) e *Solicitor General* (Advogado-Geral), bem como do Ministro da Justiça, do Advogado-Geral da União, do Procurador-Geral da República, do Consultor Geral da União (e do antigo Consultor-Geral da República).

É isso o que se pretende explorar, de maneira crítica e reflexiva, a partir das reflexões que já foram feitas nos Estados Unidos em que se questiona, com certa frequência, se o Procurador-Geral (*Attorney General*) estaria agindo como uma espécie de “*The Tenth Justice*”⁶⁷ (uma vez que a Suprema Corte Americana possui 9 Juízes)⁶⁸. É de se observar, no entanto, que, nos Estados Unidos, o *Attorney General* é o chefe do Departamento de Justiça, e o chefe do *Solicitor General*, o que equivale a dizer que, em certo sentido (e em alguma medida), suas atribuições no Brasil seriam compartilhadas entre o Ministro da Justiça, o Procurador-Geral da República, o Advogado-Geral da União, o Consultor-Geral da União (e o antigo Consultor-Geral da República).

Alguém poderia indagar, no caso brasileiro, se alguma pessoa que ocupou os cargos de AGU (Advogado-Geral da União), de PGR (Procurador-Geral da República), de CGR (Consultor-Geral da República), de CGU (Consultor-Geral da União) e de MJ (Ministro da Justiça) posteriormente vieram a ocupar um cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal. A resposta, conforme sabido, não seria surpreendente, pois inúmeros foram os casos. O que essa resposta não poderia ser é ingênua, pois deve-se questionar os motivos, razões e circunstâncias dessa incidência histórica. Nosso pressentimento: alinhamento ideológico.

Nos Estados Unidos, é recente a lembrança de que Elena Kagan, atual Ministra da Suprema Corte Americana, nomeada em 2010 pelo Presidente Barak Obama, fora anteriormente ocupante do cargo de *Solicitor General*, a partir de 2009. Por um curto período, em 1990, o atual presidente da Suprema Corte, John Roberts, também foi *Solicitor General* do governo George H. W. Bush (Bush Pai), e em 2005 viria a ser nomeado *Chief Justice* da Suprema Corte no governo de George W. Bush (Bush Filho).

Não tão recentes, mas ainda assim marcantes, os casos de Robert Bork, que foi *Solicitor General* e *Attorney General*, mas quando foi indicado para a Suprema Corte em 1987, após uma longa e dura batalha ideológica, acabou sendo rejeitado pelo Senado dos Estados Unidos. Ou ainda, o caso de Robert H. Jackson que, na década de 1940, também exerceu os cargos de *Solicitor General* e *Attorney General*, e posteriormente foi indicado pelo presidente Franklin D. Roosevelt para o cargo de Justice da Suprema Corte Americana.

⁶⁷ BAILEY, Michael A.; GEORGE, Brian Kamoie; GEORGE, Forrest Maltzman. Signals from the Tenth Justice: the political role of the solicitor general in Supreme Court Decision Making. *American Journal of Political Science*, v. 49, n. 1, p. 72–85, jan. 2005.; CHANDLER, Adam D. The solicitor general of the United States: the Tenth Justice or a Zealous Advocate? *Yale Law Journal*, v. 121, p. 725, 2011.; WOHLFARTH, Patrick C. The Tenth Justice? consequences of politicization in the Solicitor General’s Office. *The Journal of Politics*, v. 71, n. 1, p. 224–237, jan. 2009.

⁶⁸ BAILEY, Michael A.; GEORGE, Brian Kamoie; GEORGE, Forrest Maltzman. Signals from the Tenth Justice: the political role of the solicitor general in Supreme Court Decision Making. *American Journal of Political Science*, v. 49, n. 1, p. 72–85, jan. 2005.; WOHLFARTH, Patrick C. The Tenth Justice? consequences of politicization in the Solicitor General’s Office. *The Journal of Politics*, v. 71, n. 1, p. 224–237, jan. 2009.; CHANDLER, Adam D. The solicitor general of the United States: the Tenth Justice or a Zealous Advocate? *Yale Law Journal*, v. 121, p. 725, 2011.

Para delimitar o escopo presente, com os raciocínios que já foram realizados, trabalharemos, principalmente, os argumentos de 3 textos distintos que se preocuparam em determinado momento histórico com a atuação do Attorney General e do Solicitor General como um pretense ministro da Suprema Corte, quais sejam, a) “Signals from the Tenth Justice: The Political Role of the Solicitor General in Supreme Court Decision Making”, de Michael Bailey, Brian Kamoie e Forrest Maltzman, b) “The Tenth Justice? Consequences of Politicization in the Solicitor General’s Office”, de Patrick C. Wohlfarth, e, c) “The Solicitor General of the United States: The Tenth Justice or a Zealous Advocate?”, de Adam D. Chandler.

Evidentemente, discutiremos preocupações oriundas de críticas e análises feitas com base no caso dos Estados Unidos, em que tanto a Suprema Corte (que possui 9 membros, “Justices”) quanto a atuação da Procuradoria Geral (Attorney General e Solicitor General) possuem distinções e peculiaridades. No âmbito dos Estados Unidos, a discussão sobre o tema menciona um “décimo Justice”, que seria o “Procurador ou Advogado Geral” (Attorney General Solicitor General), pois lá são 9 o número de Juízes que integram formalmente a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, embora também por lá tenha variado a composição numérica dos juízes ao longo dos anos.⁶⁹

Poder-se-ia se arguir a inadequação da alegação de que o Procurador-Geral da República seria ou poderia estar próximo do que, nos Estados Unidos, se chama por SG – Solicitor General, que está vinculado ao Poder Executivo (Executive Branch), e que é o representante judicial, seu “chefe litigante”, em termos de possibilidades de, eventualmente, influenciar a Corte Suprema. Aliás, a alegação sugeriria não apenas a inadequação do PGR — Procurador-Geral da República, mas a sua substituição analítica pelo AGU — Advogado-Geral da União. Para os fins deste artigo, basta que se postule perante a Corte, com viés de alinhamento ideológico, quer seja o Advogado-Geral da União, ou o membro do MP atuante perante a Corte Suprema.

Na realidade brasileira, observamos a cisão operada com a Constituição de 1988, que trouxe a figura do Advogado-Geral da União, uma vez que, antes da promulgação da ora vigente Constituição Federal, cabia ao Ministério Público — além de suas funções de fiscal da lei (*custos legis*) e de dono da ação penal (*dominus litis*) a defesa da União em juízo e seu assessoramento, em típica atividade de defesa e representação do Poder Executivo.

Mas a abordagem que se realiza neste artigo, inicialmente, procura visualizar a ligação ideológica do Membro do MP, Procurador-Geral da República com membros e correntes de pensamento do Tribunal. Inclusive, a propósito, nos Estados Unidos existem duas figuras que precisam ser abordadas ainda que de maneira breve. A primeira sobre o qual já se mencionou acima, é o S.G – Solicitor General, que atua na defesa dos interesses do Poder Executivo perante a Suprema Corte. O segundo é o A.G – United States Attorney General, que representa uma mistura de “fiscal da lei” e Ministro da Justiça (embora sem esse nome)

⁶⁹ O número de justices da Suprema Corte Americana também variou ao longo dos anos. O Artigo III da Constituição dos Estados Unidos da América estabelece que cabe ao Congresso Nacional fixar o número de Juízes da Suprema Corte, e este tem variado ao longo dos anos. O “Judiciary Act of 1789” foi aprovado para o aumento dos Juízes para que se pudesse acompanhar o crescimento do número de regiões (circuitos judiciais). Sete juízes em 1807, nove juízes em 1837 e 10 juízes em 1863, até que em 1866 o Congresso Americano, sob os auspícios do então Chief Justice Salmon P. Chase aprovou um ato estabelecendo que os próximos 3 Juízes que se aposentassem não seriam substituídos, o que redundaria em uma Corte de 7 Juízes, tendo diminuído para 9 juízes em 1966, 8 em 1967, mas em 1869, entretanto, o Congresso fez aprovar o “Circuit Judges Act”, que retornava para 9 o número de Juízes, que permanece assim desde então, embora seja conhecido o plano de Franklin D. Roosevelt de em 1937 tentar alterar a composição numérica da Corte para buscar reverter as derrotas judiciais que vinha sofrendo com relação à apreciação judicial do “New Deal”, no que ficou conhecido como “Court-packing Plan”, segundo o qual Roosevelt pretendia aprovar um ato no Congresso que lhe permitiria nomear um Juiz a mais para a Suprema Corte para cada juiz em atividade, que seis meses depois de completar 70 anos não se aposentasse, o que permitiria ao presidente Roosevelt expandir a Suprema Corte para uma casa de 15 justices. Cfr. FRIEDMAN, Barry. *The will of the people: how public opinion has influenced the Supreme Court and shaped the Meaning of the Constitution*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2010. p. 8-52; LEUCHTENBURG, William E. FDR’s Court-Packing Plan: a second life, a second death. *Duke Law Journal*, v. 673, 1985.; CALDEIRA, Gregory A. Public opinion and the U.S. Supreme Court: FDR’s Court-Packing Plan. *The American Political Science Review*, v. 81, n. 4, p. 1139-1153, dez. 1987.

nos Estados Unidos, pois ele dirige o departamento de justiça dos Estados Unidos. Não existem perfeitas equivalências entre AGU/PGR e SG/AG. Mas alguma comparação é possível.

5.4.1 As figuras do Attorney General e do Solicitor General

Uma importante questão terminológica no âmbito dos Estados Unidos é que o fato de o nome do cargo ser “Attorney General” e “Solicitor General” fez com que os ocupantes desses cargos fossem chamados, ao longo dos anos, com uma expressão militarizada: General, não se sabe por indevida questão de status ou de outro motivo qualquer. A propósito, menciona-se que chamar alguém a partir de um adjetivo seria gramaticalmente incorreto, e que a expressão “general” presente em Attorney General e em Solicitor General são adjetivos, motivo pelo qual o plural é Attorneys General e Solicitors General, e não Attorney Generals ou Solicitor Generals.⁷⁰

A história confirma o que a gramática sugere. Historicamente, a palavra “general” se refere não a um ranking ou comando, mas a amplitude da advocacia (*breadth of attorneyship*), e o primeiro uso conhecido do termo “Attorney General” ocorreu na Inglaterra, em 1398 em um “certificado” emitido pelo Duque de Norfolk para 4 advogados gerais, e a expressão “general” indicava que esses agentes poderiam agir em qualquer matéria, o que hoje nós conhecemos, não coincidentemente, como equivalente ao “poder geral de advocacia” (*general power of attorney*).⁷¹

Não obstante, a criação na Inglaterra do posto governamental de “Attorney General” ocorreu posteriormente, nos séculos XIII e XIV, com as figuras dos “*King’s Attorney*” ou dos “*Attornati Regis*”, mas apenas em 1472 houve um “*Attorney General*”. O cargo de “Solicitor General” apareceu algum tempo depois, aproximadamente no século XVI, como uma espécie de “assistente geral” ao “Attorney General” no desempenho das atividades legais do Rei. Já no período da América colonial, o “Attorney General” e o “Solicitor General”, representantes da Inglaterra, funcionavam como seus modernos contemporâneos, respectivamente, como chefe-litigante e conselheiro legal da coroa.⁷²

No caso do A.G – United States Attorney General, observamos sua regulamentação no título 28 (procedimento judicial e judiciário), parte II (Departamento de Justiça), capítulo 31 (The Attorney General), § 509 (Functions of the Attorney General) do U.S. Code, que dispõe que todas as funções de todo o Departamento de Justiça (Department of Justice) e todas as funções das Agências do Departamento de Justiça (Department of Justice) estão investidas no Attorney General, com exceção de, apenas, 3, quais sejam: a) das prisões federais, b) do conselho diretor e de oficiais das prisões federais, e, c) aquelas mencionadas no subcapítulo II do capítulo 5 do título 5 referente aos “administrative law judges” empregados pelo Departamento de Justiça.

O Departamento de Justiça é um departamento executivo do governo dos Estados Unidos (28 U.S Code § 501, Executive department), e o Attorney General (assim como o seu adjunto – Deputy Attorney General) é escolhido pelo Presidente da República, com a aprovação do Senado, e ele exerce a chefia do Departamento de Justiça (28 U.S Code § 503, Attorney General). Podemos traduzir o termo Attorney General como “Procurador-Geral”, e “Deputy Attorney General” como “Procurador Geral Adjunto”.

Por sua vez, o Solicitor General é escolhido pelo Presidente da República, com a aprovação do Senado, para integrar o Departamento de Justiça (Department of Justice) em assistência ao Attorney General no cumprimento de seus deveres (28 U.S Code § 505, Solicitor General). As funções exercidas pelo A.G – United States Attorney General, ainda, preveem algo que estaria de certa forma relacionado às atribuições do Ministério Público, quais sejam, a de instaurar no Departamento de Justiça uma seção com a responsabili-

⁷⁰ HERZ, Michael. Washington, Patton, Schwarzkopf and ... Ashcroft? *Cardozo life*, primavera 2003. p. 27.

⁷¹ HERZ, Michael. Washington, Patton, Schwarzkopf and ... Ashcroft? *Cardozo life*, primavera 2003. p. 27.

⁷² HERZ, Michael. Washington, Patton, Schwarzkopf and ... Ashcroft? *Cardozo life*, primavera 2003. p. 28.

dade de fazer cumprir a lei (enforcement of law) em detrimento de suspeitos de participar de sérias ofensas aos direitos humanos (28 U.S Code § 509B, section to enforce human rights laws), ou seja, algo parecido com a função de fiscal da lei, custos legis, do Ministério Público.

Por outro lado, o Attorney General deve aconselhar e emitir sua opinião em questões legais, quando requerido pelo Presidente, ou mesmo acerca das questões legais referentes aos vários departamentos do governo americano, quando solicitado pelo chefe de departamento (28 U.S Code § 511, 512, Attorney General to advise the President, Attorney General to advise heads of executive departments), o que se assemelha à função de consultoria exercida no Brasil atualmente pela Consultoria Geral da União, em auxílio ao Advogado-Geral da União⁷³, nos termos do art. 10 da Lei Complementar n.º 73/93. Ou seja, em termos gerais, nos Estados Unidos, duas figuras institucionais (o A.G – United States Attorney General, e o S.G - Solicitor General,), vinculadas a um órgão específico (Departamento de Justiça, que aqui equivaleria ao Ministério da Justiça), exercem as funções que seriam assemelhadas, em alguma medida e em certo sentido, aos papéis desempenhados pela AGU – Advocacia-Geral da União, Ministério da Justiça e Procuradoria-Geral da República.

5.4.2 O Brasil antes e depois de 1988: Procurador-Geral da República e Advogado-Geral da União

Observa-se que, somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a cisão funcional das atividades de advocacia pública que era “coligada ao Ministério Público”, e, em seus primórdios, a atividade de “procurador” e “advogado de Estado” podia ser identificado ao cargo de “Procurador dos Nossos Feitos”, criado pelas Ordenações Afonsinas em 1446 (livro I, título VIII).⁷⁴ De lá pra cá houve, em termos de atividade e de nomenclatura, a previsão nas Ordenações Manuelinas (1521) dos cargos de “Procurador dos Nossos Feitos” e de “Promotor de Justiça da Casa da Suplicação”, bem como, nas Ordenações Filipinas (1603), a previsão do “Procurador dos Feitos da Coroa”, de “Procurador dos Feitos da Fazenda” e “Promotor de Justiça da Casa de Suplicação”, e passando à fase republicana, com o Decreto 848 de 11 de outubro de 1890 “que criou a Justiça Federal” e estabeleceu que a responsabilidade acerca da promoção dos direitos e interesses da União ficaria a cargo do “Procurador-Geral da República”. Encontra-se, na primeira Constituição Republicana, de 1891, a menção constante do art. 58, § 2º, que estabelecia que o presidente da república escolheria um, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, para exercer a função de Procurador-Geral da República, que exerceria as funções definidas em Lei.⁷⁵

Poucos anos mais tarde, “em 1894, lhe foram atribuídas as funções de “Consultor do Presidente, das Secretarias de Estado ou Ministérios”, atribuições que seriam acumuladas até o advento da Consultoria Geral da República (CGR), cargo criado em 1903 por meio do Decreto n.º 967, que absorvera as atribuições consultivas que, no período compreendido entre 1894 e 1903, estiveram a cargo do Procurador-Geral da República.⁷⁶ No prisma do Poder Executivo observa-se a separação da função de Advocacia ou Procuradoria do Estado daquelas de Juízes e Desembargadores, muito embora, “em alguns ligeiros períodos republicanos, o

⁷³ LC 73/93. “Art. 10 À Consultoria-Geral da União, direta e imediatamente subordinada ao Advogado-Geral da União, incumbe, principalmente, colaborar com este em seu assessoramento jurídico ao Presidente da República produzindo pareceres, informações e demais trabalhos jurídicos que lhes sejam atribuídos pelo chefe da instituição. Parágrafo único. Compõem a Consultoria-Geral da União o Consultor-Geral da União e a Consultoria da União.”

⁷⁴ GUEDES, Jefferson Carús; HAUSCHILD, Mauro (coord.). *Nos limites da história: a construção da AGU – Advocacia-Geral da União*. Livro comemorativo aos 15 anos. Brasília: UNIP, UNAFE, 2009. p. 8-9.

⁷⁵ Eis a redação do art. 58, § 2º, da Constituição Federal de 1891: “Art 58 - Os Tribunais federais elegerão de seu seio os seus Presidentes e organizarão as respectivas Secretarias. [...] § 2º - O Presidente da República designará, dentre os membros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República, cujas atribuições se definirão em lei.” Cfr. BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição Federal de 1891*. Brasília, 1988.

⁷⁶ GUEDES, Jefferson Carús; HAUSCHILD, Mauro (coord.). *Nos limites da história: a construção da AGU – Advocacia-Geral da União*. Livro comemorativo aos 15 anos. Brasília: UNIP, UNAFE, 2009. p. 11.

próprio Ministério Público da União se situasse no Judiciário ou no Executivo, fato que não pode ser dito da Consultoria Geral da República”, que foi mantida desde seu nascimento (1903) até a efetiva extinção (1993), “ligada exclusivamente ao Poder Executivo”.⁷⁷

5.4.3 O alinhamento ideológico como fator primordial

Feitas algumas considerações sobre a diferenciação entre os modelos americano e brasileiro, podemos refletir sobre a tese de Patrick Wohlfarth, que é a de que uma atuação excessivamente ideológica do Solicitor General perante a Corte refletiria uma extensão da politização partidária do grupo político ligado ao partido do Presidente, e que a Suprema Corte percebe tais casos, e a ele sendo refratário, o que poderia prejudicar a agenda do poder executivo e a representação perante a Corte.⁷⁸ Ignora, no entanto, que a própria Corte pode agir – e na maioria das vezes age — de maneira ideológica, no sentido de influência do poder partidário, ou de predileções políticas de seus membros.

Evidentemente, no caso acima, o autor fala do Solicitor General, mas como já dissemos anteriormente, nossa reflexão está alinhada ao fato de se realizar qualquer alinhamento ideológico perante a Corte. Veja, a propósito, a reflexão de Adam Chandler⁷⁹, que coloca as coisas em termos de uma pergunta dilema ao questionar a atuação do Solicitor General: seria ele um Advogado Zeloso ou teria se comportado com uma espécie de 10º Justice? E isto porque reflete sobre o fato de o Solicitor General atuar perante a Corte deixando de recorrer ou fazer que determinada matéria cheque ao Tribunal, como na clássica possibilidade de o PGR brasileiro, ao se deparar com um inquérito com tramitação originária no STF, decidir por arquivar o caso, sem oferecer denúncia ou pedir maiores investigações, ou eventualmente, em matéria não criminal, deixar de recorrer sobre determinada matéria que está sob suas atribuições, oriunda, portanto, da própria atuação do Ministério Público perante as instâncias inferiores.

A proposição de Michael Bailey, Brian Kamoie e Forrest Maltzman, por outro lado, propõe justamente uma percepção mais realística sobre a reflexão do alinhamento ideológico entre o Solicitor General e os Justices da Suprema Corte, fato que pode ser estendido, sem maiores problemas, também para o Attorney General, e entre nós, tanto na AGU quanto na PGR, admitindo, inclusive, o raciocínio inverso, ou seja, tanto o alinhamento dos Juízes com o Procurador ou Advogado Geral quanto o caminho inverso, que, em termos gerais, significa admitir a influência do executivo sobre a Suprema Corte, ou do Ministério Público sobre o mesmo tribunal, mas também da Corte sobre os demais poderes, numa alimentação recíproca de campos de influência. Trabalham como a Teoria dos Signos, na perspectiva de estímulo e resposta a mensagens ideológicas, do ponto de vista da compatibilidade (ideológica), ou não.⁸⁰

Nesse sentido, nos casos que vimos de refletir, podemos perceber que os signos ou sinais ideológicos, alguns ditos e outros não ditos, compactuando com proposta de desgaste e derrubada do governo, enviados pelos juízes do STJ e do STF no dia 17 de março de 2016 foram emitidos e recebidos pelos membros do MP, que se encontravam presentes às respectivas sessões de julgamento, e que responderam a elas de maneira distinta. Em um caso, deixaram de se alinhar ideologicamente, no sentido de se deixar influenciar por discursos, e negando a naturalização de aspectos não ditos. No outro caso, o signo ideológico foi recebido, e não refutado, permitindo uma conclusão de que houve, é certo, ao menos uma postura de não refutação, como no caso anterior. Ambos os casos, também parece ser o caso, tratavam de discursos político-partidários.

⁷⁷ GUEDES, Jefferson Carús. Brevíssimas notas sobre a história do Direito e da justiça no Brasil. *Confluências*, Niterói, v. 13, n. 2, p. 46, nov. 2012.

⁷⁸ WOHLFARTH, Patrick C. The Tenth Justice? consequences of politicization in the Solicitor General's Office. *The Journal of Politics*, v. 71, n. 1, p. 224–237, jan. 2009.

⁷⁹ CHANDLER, Adam D. The solicitor general of the United States: the Tenth Justice or a Zealous Advocate? *Yale Law Journal*, v. 121, p. 725, 2011.

⁸⁰ BAILEY, Michael A.; GEORGE, Brian Kamoie; GEORGE, Forrest Maltzman. Signals from the Tenth Justice: the political role of the solicitor general in Supreme Court Decision Making. *American Journal of Political Science*, v. 49, n. 1, p. 72–85, jan. 2005.

6 Considerações finais

Temos a grande discussão que se estabelece para considerarmos um membro do MP como uma espécie de “Ministro Sobressalente”, referente ao momento em que ele se alinha ideologicamente com o Tribunal no qual atua, deixando de levar alguma manifestação, ou deixando de refutar determinada manifestação da Corte, ou mesmo deixando de recorrer contra determinada matéria, ou se alinhando com o que ela exterioriza. Nesse espectro, observamos que o alinhamento desse último tipo ocorreu com relação ao membro do MP presente à Sessão do STF, na candente crítica que se realizou contra o ex-presidente da república, com todas as implicações ali presentes, e nesse sentido, agiu como uma espécie de 12º Ministro. Por outro lado, no caso do STJ, o membro do MP até poderia ter feito o mesmo, mas preferiu dissentir do que estava sendo feito, e deixou de agir como uma espécie de 34º Ministro.

Em todos os casos, observamos uma manifestação político-ideológica. Em sentido analítico, dentro da alegoria que se invocou, e, portanto, estivemos diante da tentativa de enfraquecer, ainda mais, o poder existente até o momento, com naturalização de determinadas questões, e escolha deliberada com relação às críticas realizadas. Se, de fato, a observação de que a justiça vai embora quando a política entra, o que parece ser bastante duvidoso, se pensarmos na justiça em termos platônicos, no sentido de “ajudar os amigos e prejudicar os inimigos”, mais do que uma figura de linguagem, temos mais opções de diversão e análise para aqueles que como nós se debruçam sobre as práticas judiciais.

Se podemos pensar na atualidade da questão a partir da alegoria que Pablo Iglesias realiza sobre “*Game of Thrones*”, problematizando e colocando em questão o tema do poder, da legitimidade e da legalidade, da forma como lá mencionado, bem como percebermos com Ernest Hambloch que nosso modelo Presidencialista e todos mecanismos a ele inerentes padecem das vicissitudes e defeitos que remontam a uma disputa política pelo poder medieval e feudal, temos de concluir que os dois discursos analisados, e o pano de fundo que os permeia, concorre, fortemente, para o desgaste da imagem do ocupante do Trono, simbolizado pela vontade de influir na alteração da conjuntura política, mesmo que realizado com os signos da arbitrariedade emitidos por juízes não eleitos. Assistimos, portanto, a uma rebelião dos reinos do judiciário, do ministério público, dos policiais e dos investigadores, com a adesão póstuma do reino da advocacia, em aliança com o reino da classe média, que fará emergir ao poder, certamente, um de seus aliados.

Referências

- AGUIAR, Roberto A. R. *A crise da advocacia no Brasil: diagnóstico e perspectivas*. São Paulo: Alfa e Ômega, 1991.
- BAILEY, Michael A.; GEORGE, Brian Kamoie; GEORGE, Forrest Maltzman. Signals from the Tenth Justice: the political role of the solicitor general in Supreme Court Decision Making. *American Journal of Political Science*, v. 49, n. 1, p. 72–85, jan. 2005.
- BATISTA JR., João. Sergio K. cria camisa de apoio ao juiz Sergio Moro. *Veja São Paulo*, 29 jan. 2016. Disponível em: <https://vejasp.abril.com.br/coluna/terrace-paulistano/sergio-k-cria-camiseta-de-apoio-ao-juiz-sergio-moro/>. Acesso em: 17 mar. 2016.
- BATOCHIO, José Robert. Déspotas em disfarce “autoritarismo de ditadores hoje está em chefes de repartição, delegados e juízes”. *Conjur*, ago. 2015.
- BRASIL. [Constituição(1891)]. *Constituição Federal de 1891*. Brasília, 1991.
- CALDEIRA, Gregory A. Public opinion and the U.S. Supreme Court: FDR’s Court-Packing Plan. *The American Political Science Review*, v. 81, n. 4, p. 1139-1153, dez. 1987.

- CHAFETZ, Josh. Impeachment and assassination. *Minnesota Law Review*, v. 95, 2010.
- CHANDLER, Adam D. The solicitor general of the United States: the Tenth Justice or a Zealous Advocate? *Yale Law Journal*, v. 121, p. 725, 2011.
- CHAVES JUNIOR, Airto. *Além das grades: a paralaxe da violência nas prisões brasileiras*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.
- COULTER, Ann H. *High crimes and misdemeanors: the case against Bill Clinton*. Washington: Regnery, 1998.
- EAGLETON, Terry. *Ideologia: uma introdução*. Tradução de Luís Carlos Borges e Silvana Vieira. São Paulo: Boitempo, 1997.
- EM DEFESA do STJ, ministro Noronha faz discurso exaltado contra acusações de Lula. *Migalhas*, mar. 2016. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI235969,71043-Em+defesa+do+STJ+ministro+Noronha+faz+discurso+exaltado+contra>. Acesso em: 17 mar. 2016.
- FLORES, Joaquín Herrera. Las Lagunas de la ideología liberal: el caso de la Constitución Europea. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n. 6, jul./dez. 2005.
- FRANK, Jerome. Civil law influences on the common law: some reflections on ‘comparative’ and ‘contrastive’ Law. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 104, n. 7, maio 1956.
- FRAZER, James. *The Golden Bough*. London: Temple of Earth Publishing, 1922.
- FRIEDMAN, Barry. *The will of the people: how public opinion has influenced the Supreme Court and shaped the Meaning of the Constitution*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2010.
- FUMAROLI, Marc. Prefácio. In: PASCAL, Blaise. *A arte de persuadir precedida de a Arte da Conferência de Montaigne*. Tradução de Rosemary Abílio e Mário Laranjeira. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- GASSET, José Ortega y. *Meditações do Quixote*. Tradução de Gilberto de Mello Kujawski. São Paulo: Livro Ibero-Americano Ltda, 1967.
- GUEDES, Jefferson Carús. Brevíssimas notas sobre a história do Direito e da justiça no Brasil. *Confluências*, Niterói, v. 13, n. 2, nov. 2012.
- GUEDES, Jefferson Carús; HAUSCHILD, Mauro (coord.). *Nos limites da história: a construção da AGU – Advocacia-Geral da União*. Livro comemorativo aos 15 anos. Brasília: UNIP, UNAFE, 2009.
- HABERMAS, Jürgen. Paradigms of Law. *Cardozo Law Review*, v. 17, 1996.
- HAMBLOCH, Ernest. *Sua majestade o presidente do Brasil: um estudo do Brasil Constitucional (1889-1934)*. Brasília: Senado Federal, 2000.
- HERZ, Michael. Washington, Patton, Schwarzkopf and ... Ashcroft? *Cardozo life*, primavera 2003.
- IGLESIAS, Pablo; ZAHONERO, Luis Alegre; PÉREZ, Daniel Iraberri. Vencer o morir em la escalera del caos: legitimidad y poder. In: IGLESIAS, Pablo (coord.). *Ganar o morir: lecciones políticas em juego de tronos*. Madrid: Akal, 2014.
- LACLAU, Ernesto; MOUFFE, Chantal. *Hegemonía y estrategia socialista: hacia una radicalización de la democracia*. Madrid: Siglo XXI, 1987.
- LEUCHTENBURG, William E. FDR’s Court-Packing Plan: a second life, a second death. *Duke Law Journal*, v. 673, 1985.
- LÔBO, Cristiana. Sérgio Moro diz que ficou ‘tocado’ com apoio da população à Lava Jato. *G1*, mar. 2016. Disponível em: g1.globo.com/politica/blog/cristiana-lobo/post/sergio-moro-diz-que-ficou-tocado-com-apoio-da-populacao-lava-jato.html. Acesso em: mar. 2016.

- LÖWY, Michael. *Ideologias e ciência social: elementos para uma análise marxista*. 20. ed. São Paulo: Cortez, 2015.
- MANGABEIRA, João. *Rui, o estadista da República*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1943.
- MANNHEIM, Karl. *Ideología y utopia: introducción a la sociología del conocimiento*. Tradução de Salvador Echaverría. México: FCE, 1941.
- MARSHALL, James. *Espadas e símbolos: a técnica da soberania*. Tradução de José Cretella Jr e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: RT, 2008.
- PÁDUA, Thiago Aguiar de. *Ao vendedor o Supremo: o STF como partido político “sui generis”*. Belo Horizonte: D’ Plácido, 2020.
- PASSOS, J. J. Calmon de. *Revisitando o Direito, o poder, a justiça e o processo: reflexões de um jurista que trafega na contramão*. Salvador: Juspodivm, 2012.
- POSNER, Richard. *Para além do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- POSNER, Richard. The romance of force: James Fitzjames Stephen on criminal Law. *Ohio State Journal of Criminal Law*, v. 10, 2012.
- RISÉRIO, Antonio. *A utopia brasileira e os movimentos negros*. São Paulo: Editora 34, 2007.
- STRECK, Lenio. Condução coercitiva de ex-presidente Lula foi ilegal e inconstitucional. *Conjur*, mar. 2016.
- STRECK, Lenio. Nas escutas, juristas se revelam mais moristas do que o próprio Moro. *Conjur*, mar. 2016.
- STRECK, Lenio. O domínio do fato e o etiquetamento dos crimes hediondos: a banalização de teses no Direito Penal a partir da falta da filosofia. *Revista do Ministério Público do RS*, n. 73, p. 59, jan./abr. 2013.
- TEUBNER, Gunther. Legal irritants: good Faith in British Law or How Unifying Law Ends Up in New Divergences. *The Modern Law Review*, v. 61, 1998.
- UNGER, Roberto Mangabeira. *O Direito e o futuro da democracia*. São Paulo: Boitempo, 2004.
- WOHLFARTH, Patrick C. The Tenth Justice? consequences of politicization in the Solicitor General’s Office. *The Journal of Politics*, v. 71, n. 1, p. 224–237, jan. 2009.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Estructuras judiciales*. República Dominicana: Comissionado de apoyo a la reforma e modernizacion de la justicia, 2007.
- ŽIŽEK, Slavoj. Apresentação. In: ROBESPIERRE. *Virtude e terror: textos selecionados e comentados por Jean Ducange*. Tradução de José Maurício Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- ŽIŽEK, Slavoj. O espectro da ideologia: introdução. In: Žižek, Slavoj (org.). *Um mapa da ideologia*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.